

CONCURSEIRO

FORA DA CAIXA

DIREITO TRIBUTÁRIO
CF, CTN, LEIS, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

HENRIQUE DE LARA MORAIS
www.concuseiroforadacaixa.com.br

Sumário

Conceitos Fundamentais	3
Tipos de Receitas Públicas	3
Finalidades do Tributo	3
Bitributação vs Bis-in-idem	3
Definição de Tributo	3
Natureza Jurídica do Tributo	3
Espécies Tributárias	4
Competência Tributária	6
Capacidade Tributária Ativa (CTA).....	6
Capacidade Contributiva.....	6
Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.....	6
Princípios	6
Imunidades.....	10
Repartição de Receitas Tributárias	13
Esquema de Repartição.....	14
Legislação Tributária.....	15
Leis, Tratados e Convenções Internacionais	15
Decretos.....	16
Normas Complementares	16
Vigência e Extraterritorialidade Da Legislação Tributária	16
Aplicação Da Legislação Tributária	17
Interpretação e Integração da Legislação Tributária	17
Obrigação Tributária	18
Fato Gerador	19
Sujeitos da Relação Tributária	19
Solidariedade	20
Domicílio Tributário	20
Responsabilidade Tributária.....	21
Tipos de Responsabilidade	21
Responsabilidade por Substituição.....	21
Responsabilidade Por Transferência	21
Denúncia Espontânea	24
Crédito Tributário.....	24
Lançamento.....	25
Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário	27
Garantias e Privilégios Do Crédito Tributário.....	36
Respondem Pelo Crédito Tributário	36
Presunção de Fraude à Execução Fiscal	36
Penhora Online	37

Prova da Quitação de Tributos	37
Preferências do Crédito Tributário	37
Concurso de Credores e Habilitação	38
Administração Tributária	38
Fiscalização.....	38
Dívida Ativa.....	39
Certidões	40
Impostos de Competência da União	41
II - Imposto de Importação e IE - Imposto de Exportação	41
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários	42
IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados	43
ITR – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural.....	44
IR – Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	45
Demais Impostos	45
Impostos de Competência dos Estados	46
IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores	46
ITCMD – Imposto Transmissão de Bens Doação e Causa Mortis.....	47
ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços	49
Impostos de Competência dos Municípios	55
ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis	55
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	57
ISSQN – Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza	58
Contribuições	61
Contribuições Sociais para a Seguridade Social	62
Cide-Combustíveis	63
COSIP – Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública	63
Extra – Questões (TEC).....	63

CONCEITOS FUNDAMENTAIS

TIPOS DE RECEITAS PÚBLICAS

RECEITA ORIGINÁRIA: origem na **exploração do patrimônio** do Estado - Regime de **Direito PRIVADO**, instrumentalizado via **CONTRATO**.

RECEITA DERIVADA: deriva do **patrimônio do PARTICULAR** - Regime de **Direito PÚBLICO**, instrumentalizado via **LEI** (coerção estatal). São os **TRIBUTOS**, as **multas** e as *reparações de guerra*.

FINALIDADES DO TRIBUTO

FISCAL: ARRECADAR.

EXTRAFISCAL: INTERVIR no **domínio econômico**. “*Normas jurídico-fiscais de tributação (impostos e agravamento) e de NÃO tributação (benefícios fiscais)*”.

BITRIBUTAÇÃO VS BIS-IN-IDEAM

Bitributação: **dois entes** federados tributam o **mesmo fato gerador** e o **mesmo contribuinte**. Por exemplo, isso ocorre quando dois municípios pretendem cobrar ISS sobre um mesmo serviço prestado. **Vedado pela CF**, exceto IEG.

Bis-in-ideam: ocorre quando a **mesma PJ de direito público tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico**. Por exemplo, o lucro dá margem à exigência de IRPJ, como também da CSLL, ambos da União. **Permitido pela CF**.

DEFINIÇÃO DE TRIBUTO

Art. 3º, CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir¹, que não constitua sanção de ato ilícito², instituída em lei e cobrada mediante atividade adm. plenamente vinculada³

<p>¹Prestação pecuniária em MOEDA ou cujo valor nela se possa exprimir (Requisito de EXISTÊNCIA)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • JAMAIS <i>in natura, in labore ou em bens móveis</i> (viola o princípio da licitação). • PODE haver dação em bens Imóveis, desde que prevista em LEI (art. 156, XI do CTN).
<p>²NÃO constitua sanção de ato ilícito</p>	<p><i>Pecunia non olet:</i> o que deve ser lícito é o FG em si, assim, é POSSÍVEL a tributação do fruto de atividades criminosas.</p> <p>Atenção! Na importação, por exemplo, de uma mercadoria ilícita, não será possível a cobrança do II, já que “importar mercadoria” é elemento essencial ao tipo tributário (STJ, REsp 984.607).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Confisco só é permitido como PENA. Assim, tributo NÃO pode ter caráter confiscatório. • Multa tributária NÃO se confunde com tributo.
<p>³Cobrado mediante atividade adm. plenamente VINCULADA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A cobrança / exigência do pagamento do tributo é vinculada, NÃO havendo discricionariedade.

NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO

Art. 4º, CTN: A **natureza jurídica específica** do tributo é **determinada pelo FG**, sendo **IRRELEVANTES**:

I - A **denominação** e demais **características formais**;

II - A **destinação**.

ATENÇÃO! Com a promulgação da CF/88, os **EC e Contribuições** têm como **principal característica o destino** da sua arrecadação, **INVALIDANDO esse artigo do CTN** – EX: CSLL (mesmo FG do IRPJ) e COFINS, ambas destinadas à segurança.

ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

IMPOSTOS

Impostos (U, E, DF e M): Art. 16, CTN: (...) obrigação tem por FG uma situação INDEPENDENTE de atividade estatal específica.

- Financiam atividades gerais do Estado (*uti universi*).
- **Excepcionalmente**, é possível vinculação da receita (ex: saudade, ensino, atividades da ADMT) – art. 1647, IV, CF

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Empréstimo Compulsório (U): Art. 148, CF. UNIÃO, mediante LC.

I - **DESPESAS extraordinárias**, decorrentes de calamidade, guerra EXTERNA ou sua iminência - NÃO observa nenhuma anterioridade;

II - **INVESTIMENTO público** de caráter urgente e relevante interesse NACIONAL - anterioridade ANUAL + NOVENTENA. Parágrafo único. APLICAÇÃO dos recursos será VINCULADA à despesa que fundamentou.

Obs: Art. 15, §único, CTN. A lei [LC] fixará obrigatoriedade o PRAZO e as CONDIÇÕES de seu resgate.

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Contribuição de Melhoria (U, E, DF e M)

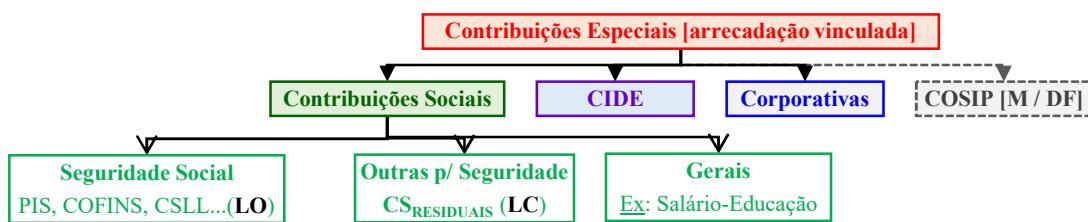
Art. 81: (...) **OBRAS** públicas de que decorra **VALORIZAÇÃO** imobiliária (FG), tendo como **limite TOTAL** a despesa **REALIZADA** e como **limite INDIVIDUAL** o **acrédito de valor** para **CADA IMÓVEL**.



- **Arrecadação NÃO necessariamente vinculada.**
- **Pavimentação NOVA:** enseja cobrança de CM x **Recapamento:** NÃO enseja CM.
- Paga pelo contribuinte de forma que sua **parcela ANUAL NÃO exceda 3%** do maior valor fiscal do seu imóvel.

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

Contribuições Especiais (U, excepcionalmente E, DF e M): Art. 149, CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.



TAXAS

Art. 145, II, CF: [...] **EXERCÍCIO REGULAR** do poder de polícia (**TAXA DE POLÍCIA**) OU **UTILIZAÇÃO**, efetiva ou potencial, de serviços **específicos** E **divisíveis**, prestados ao contribuinte (efetiva) ou postos à sua disposição (potencial) (**TAXA DE SERVIÇO**) → U, E, DF e M

- Tributo **CONTRAPRESTACIONAL / SINALGMÁTICO / VINCULADO**.
- **Arrecadação NÃO necessariamente vinculada**, SALVO "taxa de fiscalização da atividade notarial"

STF (RE 602.089): quando dois entes possuem competência COMUM, ambos PODEM instituir TAXA.

STF (Súmula 545): preços de serviços públicos e taxas NÃO se confundem – energia, água e esgoto = TARIFA

Fato Gerador e Base de Cálculo

Art. 77, § único, CTN: a taxa **NÃO pode ter BC ou FG idênticos** aos dos impostos **E NÃO pode ser calculada em função do CS das empresas.**

STF (SV 29): CONSTITUCIONAL a adoção de um ou mais elementos da BC de imposto, desde que NÃO haja INTEGRAL identidade.

STF (Súmula 667): VIOLA a garantia de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada SEM limite sobre o VALOR da CAUSA – Cuidado, pois a taxa **pode ter como BC o valor da causa / condenação** - STF, AI 564.642.

STF (ADI 2.040): A escolha do valor do **monte-mor como BC da taxa judiciária encontra ÓBICE** no art. 145, § 2º, da CF, visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também BC do ITCMD e ITBI.

STF (RE 232.393): nada impede que o princípio da **capacidade contributiva se aplique** às TAXAS (“...graduadas segundo a capacidade econômica...”) – FCC **não aceita** esse entendimento.

Taxa de Serviço

Art. 79, CTN: Os serviços públicos consideram-se:

I - **UTILIZADOS** pelo contribuinte:

- a) **EFETIVAMENTE**, quando por ele **USUFRUÍDOS a qualquer título**;
- b) **POTENCIALMENTE**, quando, **sendo de utilização compulsória**, sejam **postos à sua DISPOSIÇÃO** mediante atividade adm. em efetivo funcionamento.

II – **ESPECÍFICOS**: destacados em **unidades autônomas** de intervenção, utilidade, ou necessidades públicas;

III – **DIVISÍVEIS**: suscetíveis de **utilização, separadamente**, por parte de **CADA USUÁRIO**;

Cai Muito! Serviço **SEMPRE ESTATAL e COMPULSÓRIO, NUNCA** por **concessionária ou permissionária** (=tarifa ou preço público).

Taxa de Policia

Art. 78, CTN: **Poder de Polícia**: atividade da ADMP que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, REGULA** a prática de **ato ou abstenção de fato**, em razão de **interesse público** [...] § único. **Exercício regular**: **órgão competente**, com **observância do processo legal** e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.

STF (RE 416.601): PRESUME-SE efetivo exercício quando existente o **órgão fiscalizador, mesmo que este NÃO comprove ter realizado fiscalizações individualizadas.**

TAXAS CONSTITUCIONAIS	TAXAS INCONSTITUCIONAIS
STF (SV 19): cobrada exclusivamente em razão dos serviços de <u>coleta, remoção e tratamento ou destinação</u> de lixo ou resíduos	STF (RE 576.321): inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.
STF (AI 857.795): revalidação de diploma obtido no exterior é possível cobrança de taxa (STF, AI 857.795)	STF (SV 12): A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola art. 206, IV, CF.
STF (RE 588.322): CONSTITUCIONAL a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que EFETIVO o exercício do poder de polícia	STF (RE 643.247/2017): A segurança pública , presentes a prevenção e o combate a incêndios , faz-se, no campo da atividade precípua, pela UF [...], NÃO cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim .
STF (RE 216.207): CONSTITUCIONAL a taxa de fiscalização de anúncios	STF (SV 21): serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.
STF (Súmula 665): CONSTITUCIONAL a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários.	STF (RE 789.218): inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos
STJ: “ Contribuição para o FUNDAF ” = TAXA , e, portanto, NÃO pode ser cobrada com base em atos regulamentares da RFB	STJ (REsp 1.405.244/2018): STJ decidiu que a cobrança de taxa para confecção e fornecimento de selos de controle do IPI é inconstitucional .

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

É a aptidão jurídica p/ **INSTITUIR** tributos → **CF/88 define a competência, mas NÃO institui tributo.**

Indelegável CTA é delegável	Imprescritível Exercida a qualquer momento	Inalterável Apenas EC torna possível alteração	Irrenunciável Ente NÃO pode renunciar	Facultativa Instituído, a cobrança é vinculada e obrigatória.
--	---	---	--	--

- **Território Federal:** Cabe à União os **TRIBUTOS ESTADUAIS** e, se **NÃO divido** em municípios, os municipais.
- **Estados:** **Competência RESIDUAL** para a instituição e cobrança de **TAXAS** – “estados possuem competência residual, conforme art. 25, §1º da CF”.

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA (CTA)

- **COBRAR, ARRECADAR** e **FISCALIZAR**;
- **COMPREENDE** as **GARANTIAS** e **PRIVILÉGIOS** processuais;
- Delegação **APENAS** a **PJ de direito PÚBLICO** (ex: CRM, CREA e Municípios no caso do ITR).

Art. 6º, §único, CTN. Os tributos cuja **receita seja distribuída**, no todo ou em parte, a **outras PJ de direito PÚBLICO** pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos

Em suma: **ainda que delegada, a COMPETÊNCIA para regulamentar continua do ente que a delegou.**

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 145, §1º, CF. Sempre que possível, os **IMPOSTOS**¹ terão **caráter pessoal** e serão **graduados segundo a capacidade econômica** do contribuinte, **facultado à ADMT identificar**² o **patrimônio**, os **rendimentos** e as **atividades** econômicas dos contribuintes - **NÃO se aplica às PENALIDADES tributárias**

¹STF (RE 232.393): [...] sem embaraço de ter como destinatária os impostos, **nada impede** que **possa aplicar-se**, na medida do possível, às **TAXAS**.

²Art. 6º, LC 105 - As autoridades e os agentes tributários da **U, E, DF e M** somente **PODERÃO** examinar documentos, livros e registros de **instituições financeiras**, quando houver **PADM instaurado** ou **procedimento fiscal em curso** + exames considerados **indispensáveis** – art. considerado constitucional pelo STF em 2016 [AQUI]

LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

PRINCÍPIOS

Art. 150, CF. SEM prejuízo de outras garantias (**ROL EXEMPLIFICATIVO**) asseguradas ao contribuinte, é **VEDADO** à **U, E, DF e M**

LEGALIDADE

Art. 150, CF, I – [...] é **VEDADO** à **U, E, DF e M** exigir (INSTITUIR) ou AUMENTAR tributo **sem LEI** que o estabeleça;

EXCEÇÕES	II, IE, IPI, IOF	Majorar / Reduzir - ATO do Executivo <ul style="list-style-type: none"> ▪ Limites e condições para alteração definidos em LEI ▪ II, IE: Resolução CAMEX
	IPTU	Atualizar a BC do IPTU por decreto. Cuidado, essa atualização não importa modificação da planta de valores, cuja mudança exige LEI . <p style="background-color: #f0f0f0; padding: 5px;">STJ (Súmula 160): DEFESO, ao M, atualizar o IPTU, mediante decreto, em % SUPERIOR ao índice oficial de CM</p>
	CIDE-Combustível	Reduzir ou Restabelecer % ($\downarrow \uparrow$) – DECRETO do PR
	ICMS-Combustível	% FIXADA por CONVÊNIO Confaz - leia-se: livremente alterada .
	Alterar PRAZO recolhimento	PODE ser feito mediante DECRETO .

- **NÃO há exceção para a instituição e extinção de tributo, ou seja, SEMPRE mediante LEI ou MP;**
- **INICIATIVA de lei para instituir tributo NÃO é privativa.**

STF (AI 236.976): MPV, tendo força de lei, é instrumento idôneo para **instituir e modificar** tributos e contribuições sociais.

RESERVA LEGAL

Art. 150, §6º Qualquer **subsídio** ou **isenção, redução de BC, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser **concedido** mediante **LEI ESPECÍFICA**, federal, estadual ou municipal, **que regule exclusivamente¹** as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do Confaz.

¹**STF flexibilizou o “exclusivamente”**, bastando que haja **PERTINÊNCIA TEMÁTICA** entre o benefício fiscal concedido e a regulação que está sendo feita na lei.

ISONOMIA

Art. 150, CF, II – [...] é **VEDADO à U, E, DF e M** instituir **tratamento desigual** entre contribuintes que se encontrem em **situação equivalente**, **PROIBIDA** qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, **independentemente** da **denominação jurídica** dos rendimentos, títulos ou direitos;

- **Aplicável a TODOS os tributos e pessoas (PF/PJ), de maneira DISTINTA;**
- Impostos reais, **EM REGRA, NÃO possuem % progressivas**. São exceções à regra:
 - a. **IPTU**: progressividade em função do TEMPO, VALOR, LOCALIZAÇÃO e USO.
 - b. **IPVA**: alíquota diferenciada em função do TIPO e UTILIZAÇÃO [PROCEDÊNCIA]
 - c. **ITR**: progressivo em função da ÁREA e da UTILIZAÇÃO.
 - d. **ITCMD**: Alíquota pode ser progressiva em função do QUINHÃO que cada herdeiro receber.

INCONSTITUCIONAL	NÃO OFENDE ISONOMIA
X ITBI progressivo com base no valor venal;	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Incentivo fiscal para quem contrata funcionários idosos, deficientes, etc.; ✓ VEDAÇÃO da importação de <u>veículos e pneus USADOS</u> – novos pode; ✓ EXCLUSÃO do arrendamento mercantil do campo de aplicação do regime de admissão temporária;

IRRETROATIVIDADE

Art. 150, CF, III, a – [...] é **VEDADO à U, E, DF e M COBRAR** tributos em relação a **FG ocorridos antes do início** da **VIGÊNCIA** da lei que os houver **instituído ou aumentado**;

- CF/88 **NÃO previu** exceções à irretroatividade.
- **MUITO CUIDADO!** O CTN, no Art. 106, fez duas previsões de **aplicação retroativa da lei**. Essas **NÃO são exceções à irretroatividade tributária**, pois NÃO tratam de **COBRANÇA** de tributo.
- **Irretroatividade e CSLL (FG: 31/Dez | NÃO obedece à anterioridade | OBEDECE noventena)**

STF: FG_{CSLL} = 31/dez. A **lei que esteja em vigor** nessa data é aplicável imediatamente – se a lei alterar a %_{CSLL} até 02/Out, TODOS os lucros daquele ano serão tributados pela nova alíquota. ABSURDO!
- **Irretroatividade e IR (FG: 31/Dez | OBEDECE à anterioridade | NÃO obedece à noventena)**

Para efeitos de prova, pode-se **DESCONSIDERAR** a **Súmula 584 do STF**, apenas assinalando correta caso o enunciado cite-a expressamente: “Ao IR calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”

ANTERIORIDADE

Art. 150, CF, III, b - [...] é **VEDADO** à U, E, DF e M COBRAR tributos no **mesmo exercício financeiro** em que haja sido **PUBLICADA** a lei que os **instituiu ou aumentou**;

ATENÇÃO! Não se sujeitam à anterioridade:

- Redução ou extinção de DESCONTOS;
- Revogação de ISENÇÃO, SALVO** no caso de revogação de isenção do IR quando em caráter extrafiscal;
- Atualização monetária¹, pois não é majoração e sim atualização;
- Prazo de recolhimento (STF, SV 50)**.

¹STF (RE 648.245): [...] taxa SELIC cumpre, de uma só vez, a função de **CORREÇÃO monetária e JUROS DE MORA**. Ela **NÃO É**, portanto, apenas índice de correção monetária – [AQUI](#)

NOVENTENA

Art. 150, CF, III, c - [...] é **VEDADO** à U, E, DF e M COBRAR tributos antes de decorridos **90 dias** da data em que haja sido **PUBLICADA** a lei que os instituiu ou aumentou, **observado a anterioridade**

STF (RE 584.100): O prazo **NONAGESIMAL** somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, **NÃO na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente**.

ANTERIORIDADE X NOVENTENA

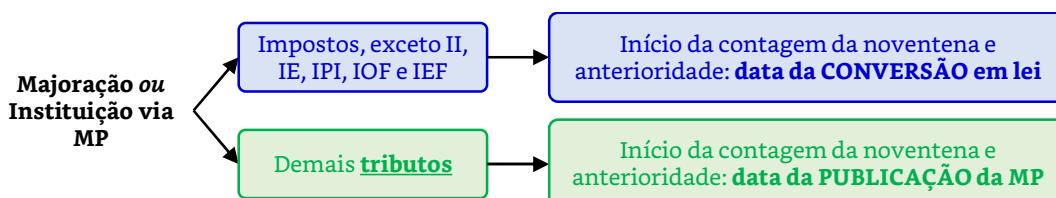
	aplica-se anterioridade ?	aplica-se noventena ?
II / IE / IOF / IEG / EC (guerra <u>ou</u> calamidade)	NÃO	NÃO
IPI	NÃO	SIM
CSSS (PIS, COFINS, CSLL, INSS, CPP, etc.)	NÃO	SIM
Reducir e restabelecer % ICMS-Combustível e CIDE-Combustível	NÃO	SIM
IR (IRPF / IRPJ)	SIM	NÃO
Alteração da BC_{IPTU} e BC_{IPVA}	SIM	NÃO

STF (RE 322.806): O prazo nonagesimal somente deve ser utilizado nos casos de **criação ou majoração** de tributos, **NÃO na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente**

Medida Provisória x Anterioridade e Noventena

Art. 62, §2º MP que implique **instituição ou majoração** de **IMPOSTOS, exceto II, IE, IPI, IOF e IEF** só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte **SE** houver sido **convertida em lei** até o último dia daquele em que foi editada.

STF (RE 181.664): O termo a quo (**início**) de contagem dos 90 dias, deve ser entendido, no caso das MPs, como a data da sua PUBLICAÇÃO, **NÃO da sua conversão**.



NÃO-CONFISCO

Art. 150, CF, IV – [...] é **VEDADO** à U, E, DF e M utilizar TRIBUTO com efeito de confisco;

STF (ADIMC 2.010): Com base na **TOTALIDADE** da carga tributária, resultante de **múltiplas incidências, INCLUSIVE de MULTAS moratórios e punitivas**, de um MESMO ENTE TRIBUTANTE, quando **afetar substancialmente, de forma irrazoável, o patrimônio ou rendimentos do contribuinte**;

- TAXA: a verificação de caráter confiscatório é feita **comparando-se o custo da atividade com o valor cobrado**.
- Pena de perdimento ≠ tributo confiscatório.

STF (ADI 1.075): CABÍVEL, em sede de controle normativo ABSTRATO, a possibilidade de o STF examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscação [...]

LIBERDADE DE TRÁFEGO

Art. 150, CF, V – [...] é **VEDADO** à U, E, DF e M estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **RESSALVADA** a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

PEDÁGIO = PREÇO PÚBLICO - **INDEPENDE** de a prestação direta ser feita pelo Estado e da existência ou NÃO de vias alternativas que permitam outra opção de acesso:

STF (ADI 800, 2014): [...] o pedágio cobrado pela EFETIVA utilização de rodovias NÃO tem natureza tributária, mas sim de PREÇO PÚBLICO, não estando, consequentemente, sujeita ao

STF (ADI 395, 2007): [...] **NÃO se comprehende** como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de doc. fiscal idônea [...] retidas **até a comprovação da legitimidade de sua posse**.

UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA

Art. 151, I - **VEDADO** à União instituir **TRIBUTO** que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a E, DF ou M, **ADMITIDA** a concessão de **INCENTIVOS FISCAIS** destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

UNIFORMIDADE DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA

Art. 151, II - **VEDADO** à União tributar a **RENDAS das obrigações da dívida pública dos E, DF e M**, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis SUPERIORES aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes – **PEGADINHA!** União **pode realizar as tributações**, SE em níveis ≤ às suas

VEDAÇÃO ÀS ISENÇÕES HETERÔNOMAS / HETEROTÓPICAS

Art. 151, III - **VEDADO** à União - instituir **ISENÇÕES** de tributos da competência dos E, DF e M. **EXCEÇÕES (PARA A ESAF):**

- **TRATADOS internacionais** (ex: acordos do GATT e ALALC) → UNIÃO agindo em nome da RFB.
- ICMS-Exportação, via LC – na verdade é uma IMUNIDADE concedida pela CF;
- ISS-Exportação, via LC, **EXCLUIR** da incidência do ISS exportação de serviços;

STF (Súmula 69): A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

NÃO DIFERENCIACÃO TRIBUTÁRIA

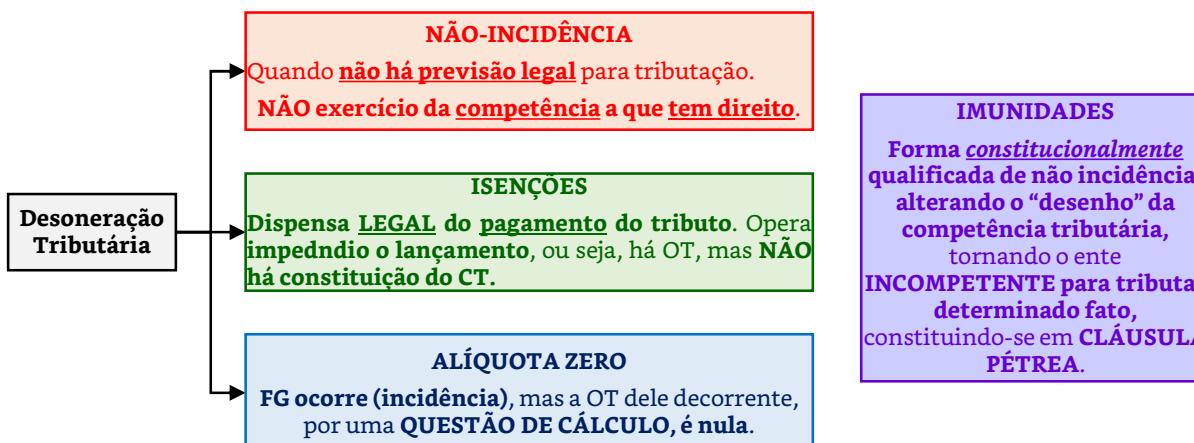
Art. 152. É **VEDADO** aos E, DF e M estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua PROCEDÊNCIA ou DESTINO

Cuidado! Essa regra **NÃO se aplica à União**, pois ela PODE sim tributar diferentemente com base na procedência (importação)

NÃO-CUMULATIVIDADE

Para o **STF**, a não cumulatividade NÃO é considerada cláusula pétrea, porquanto **NÃO constitui garantia individual e direito fundamental** dos contribuintes. A proibição é destinada ao **legislador ordinário** e **NÃO ao legislador constituinte derivado**.

IMUNIDADES



STJ (REsp 1.518.209): O reconhecimento da imunidade tributária implica a não incidência do imposto e **possui EFEITOS RETROATIVOS**, considerando que o reconhecimento possui **efeito declaratório** e não constitutivo

IMUNIDADE RECÍPROCA

Art. 150, VI, a - **VEDADO à U, E, DF e M instituir IMPOSTOS** sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

→ A imunidade recíproca aplica-se **UNICAMENTE** às hipóteses em que o ente político seja **CONTRIBUINTE DE DIREITO**

Autarquias e Fundações públicas

Art. 150, §2º imunidade quanto ao **patrimônio, rendas ou serviços VINCULADAS** as suas **finalidades essenciais ou delas decorrentes**.

Art. 150, §3º **NÃO se aplica** ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com **EXPLORAÇÃO de atividades ECONÔMICAS**, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, **NEM exonera** o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel - vale também para U, E, DF e M, na ADMd.

STF (Súmula 583): Promitente comprador de imóvel residencial transrito em nome de Autarquia é **contribuinte do IPTU**.

Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista

Quando ocorre a imunidade? EP / SEM prestadoras de **SERVICO PÚBLICO OBRIGATÓRIO e EXCLUSIVO** têm imunidade quanto ao **patrimônio, rendas ou serviços VINCULADOS** às suas **finalidades** (STF, RE 407.099)

- Sempre **SE SUJEITA** à verificação jurisdicional, **NÃO** bastando constatação objetiva da propriedade.
- É irrelevante se há ou não monopólio estatal - ex: imunes ECT, CMB, Infraero, Codesp, Caerd, Serpro.
- A imunidade **NÃO ABRANGE** as de atividade econômica com o objetivo de LUCRO (STF, RE 253.472)

STF (RE 594.015/2017): A imunidade recíproca **NÃO se estende** a **empresa PRIVADA** arrendatária de imóvel público, quando seja **ela exploradora de atividade econômica** com **fins lucrativos**. Nessa hipótese, é **CONSTITUCIONAL a cobrança de IPTU** pelo município – caso Petrobrás.

OAB

Imunidade da espécie **RECÍPROCA**, pois desempenha **atividade própria de Estado**.

STF (RE 405.267/2018): A **Caixa de Assistência dos Advogados** encontra-se tutelada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei.

IMUNIDADE RELIGIOSA

Art. 150, VI, b - **VEDADO à U, E, DF e M instituir IMPOSTOS** sobre templos de qualquer culto;

Art. 150, §4º comprehende **SOMENTE o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as FINALIDADES ESSENCIAIS** (**Cuidado!** Não fala "...e delas decorrentes").

É uma **imunidade INCONDICIONAL**, e possui interpretação **AMPLA** e **FINALÍSTICA**.

STF (RE 578.562): Os **CEMITÉRIOS sem fins lucrativos** e que se dediquem **exclusivamente aos serviços religiosos e funerários** são **IMUNES** à incidência do **IPTU** – **NÃO se aplica** aos cemitérios instituídos por particulares com finalidade lucrativa.

STF (RE 562.351): [...] restrita aos **TEMPLOS** de qualquer culto religioso, **NÃO se aplicando à maçonaria, em cujas LOJAS não se professa qualquer religião**.

STF (SV 52): *ainda quando ALUGADO a terceiros*, permanece **imune ao IPTU** o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas (templos), **DESDE QUE o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades PARA AS QUAIS tais entidades foram CONSTITUÍDAS**.

IMUNIDADE INSTITUCIONAL

Art. 150, VI, c - **VEDADO à U, E, DF e M instituir IMPOSTOS** sobre patrimônio, renda ou serviços dos **partidos políticos, inclusive suas fundações**, das **entidades sindicais dos TRABALHADORES**, das **instituições de educação e de assistência social**, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da **LEI**.

Art. 150, §4º [...] comprehende **somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as FINALIDADES ESSENCIAIS** (**Cuidado!** Não fala "...e delas decorrentes")

Sindicatos dos Trabalhadores

Cuidado! As questões tentam confundir, falando em "*sindicato dos empregadores / patronais*", ou simplesmente citam, genericamente, "*entidades sindicais*" – ambos estão **ERRADOS**.

Instituições de educação e de assistência social (EAS)

Requisitos estão previstos no Art. 14 do CTN (**LC**), sendo:

I – Sem fins lucrativos: não **DISTRIBUÍREM** qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a **QUALQUER TÍTULO**;

II - Aplicarem **integralmente, no País**, os seus **recursos na manutenção dos seus objetivos** institucionais;

III - Manterem **escrituração**;

Art. 14, §1º Na **falta de cumprimento**, a autoridade competente **PODE suspender a aplicação do benefício**.

STF (Súmula 730): Só alcança entidades de **previdência privada** (FECHADA) se **NÃO houver contribuição dos beneficiários** – i.e.: só há contribuição do patrocinador, logo é **inaplicável a entidades públicas**.

STF (RE 235.737): estão **protegidas pela imunidade** as escolas **de ensino profissionalizantes** mantidas pelos **SSA**, como são os casos do **SENAC** e do **SENAI**.

STF (RE 116.188): Sendo o **SESC** instituição de **AS** goza da imunidade, **mesmo na operação de prestação de serviços** de diversão pública (cinema), mediante **cobrança de INGRESSOS**.

STF: O ensino de **línguas ESTRANGEIRAS** caracteriza-se como atividade educacional para aplicação da imunidade tributária

EBAS: Art. 195, § 7º - São isentas (IMUNES) de **contribuição para a seguridade social** as **entidades benficiantes de assistência social** (EBAS) que atendam às **exigências estabelecidas em LEI**

STF (RE 566.622/2017): Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar **previstos em LC** – art. 14 do CTN; entendimento vale tanto para **EBAS** quanto **EAS**

STJ (Súmula 612/2018): O certificado de entidade beneficiante de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui **natureza declaratória** para fins tributários, **retroagindo seus efeitos** à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por LC para a fruição da imunidade.

JURISPRUDÊNCIAS (TODOS OS CASOS)

STF (RE 144.900): INCLUI os rendimentos obtidos com o serviço de ESTACIONAMENTO.

STF (SV 52): ainda quando ALUGADO a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas (templos), DESDE QUE o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades PARA AS QUAIS tais entidades foram CONSTITUÍDAS.

STF (RE 186.175): Se o contribuinte de DIREITO goza de imunidade pessoal, tem-se por APPLICÁVEL o benefício constitucional mesmo nos casos em que o encargo econômico recaia sobre outra pessoa ("de FATO") – EX: SESC produz (IPI) máquinas para venda (ICMS). Independentemente de quem compra, haverá imunidade.

STF (RE 202.987): Mesmo que o contribuinte de FATO goze de imunidade pessoal, o benefício NÃO será aplicável se o tributo tenha como contribuinte de direito uma pessoa NÃO imune – EX: PSDB deve pagar o ICMS relativo à energia elétrica de seus imóveis, pois o contribuinte de direito é a concessionária.

IMUNIDADE CULTURAL

Art. 150, VI, d - **VEDADO à U, E, DF e M instituir IMPOSTOS** sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Imunidade puramente OBJETIVA, razão pela qual NÃO se estende às editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade - NÃO se estende às CSSS (PIS, COFINS, CSLL) nem aos "serviços de composição gráfica" (ISS).

STF (RE 273.308): somente se aplica ao papel e aos materiais com ele relacionados, como "papel fotográfico, filmes fotográficos e papel para telefoto" → tinta NÃO é abrangida

STF (RE 330.817/2017): APLICA-SE ao livro eletrônico, INCLUSIVE aos suportes EXCLUSIVAMENTE utilizados para fixá-lo (EX: Kindle, mas Tablets não, pois estes têm outras finalidades que não apenas a leitura).

STF (RE 595.676/2017): ALCANÇA componentes eletrônicos destinados EXCLUSIVAMENTE a integrar unidades didáticas com fascículos.

STF (RE 221.239): O Constituinte, ao instituir esta benesse, NÃO fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

- ✓ Abrange álbum de figurinhas; apostilas; jogos de estratégia com cartas (collectible card games);
- ✓ A veiculação de propagandas nas listas telefônicas NÃO ELIMINA a imunidade;
- * NÃO abrange os encartes com exclusiva finalidade comercial, mesmo que inseridos dentro de jornais.

"PEC DA MÚSICA"

Art. 150, VI, e - **VEDADO à U, E, DF e M instituir IMPOSTOS** sobre fonogramas e videofonogramas musicais PRODUZIDOS no BRA CONTENDO obras de AUTORES brasileiros (interpretada por artista BRA ou não) e/ou obras EM GERAL interpretadas por artistas BRA bem como os suportes MATERIAIS ou arquivos DIGITAIS que os contenham, SALVO na replicação industrial de mídias ópticas de leitura a LASER.

OUTROS CASOS DE IMUNIDADE

IMUNIDADE	
Direito de petição e obtenção de certidões	Taxas
Celebração do casamento	Taxas
Ação popular, salvo comprovada má-fé	Custas judiciais (Taxas)
Aos reconhecidamente pobres (GRATUITOS)	Certidão de nascimento e de óbito
Atos necessários ao exercício da cidadania (GRATUITOS)	Habeas Corpus e o Habeas Data
Produtos / serviços destinados ao EXTERIOR	IPI + ICMS + ISS
Pequenas glebas rurais, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel	ITR

IMUNIDADE	
Ouro, quando ativo financeiro	TODOS impostos, <u>exceto IOF</u>
Destinação de petróleo, <u>inclusive</u> lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos derivados e energia elétrica a OUTROS ESTADOS	ICMS
Serviços de comunicação de recepção LIVRE e GRATUITA	ICMS
Destinação de Energia Elétrica Serviços de Telecom Derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.	TODOS impostos, <u>exceto II, IE e ICMS</u>
Transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de PJ em realização de capital, <u>ou</u> decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção.	ITBI. <u>Exceção:</u> atividade do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de IMÓVEIS ou AM.
Transferência de imóveis desapropriados p/ REFORMA AGRÁRIA	TODOS os IMPOSTOS
Aposentadoria e pensão do RGPS – RPPS incide!	Contribuição Previdenciária
Receitas decorrentes de exportação	CIDE

REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

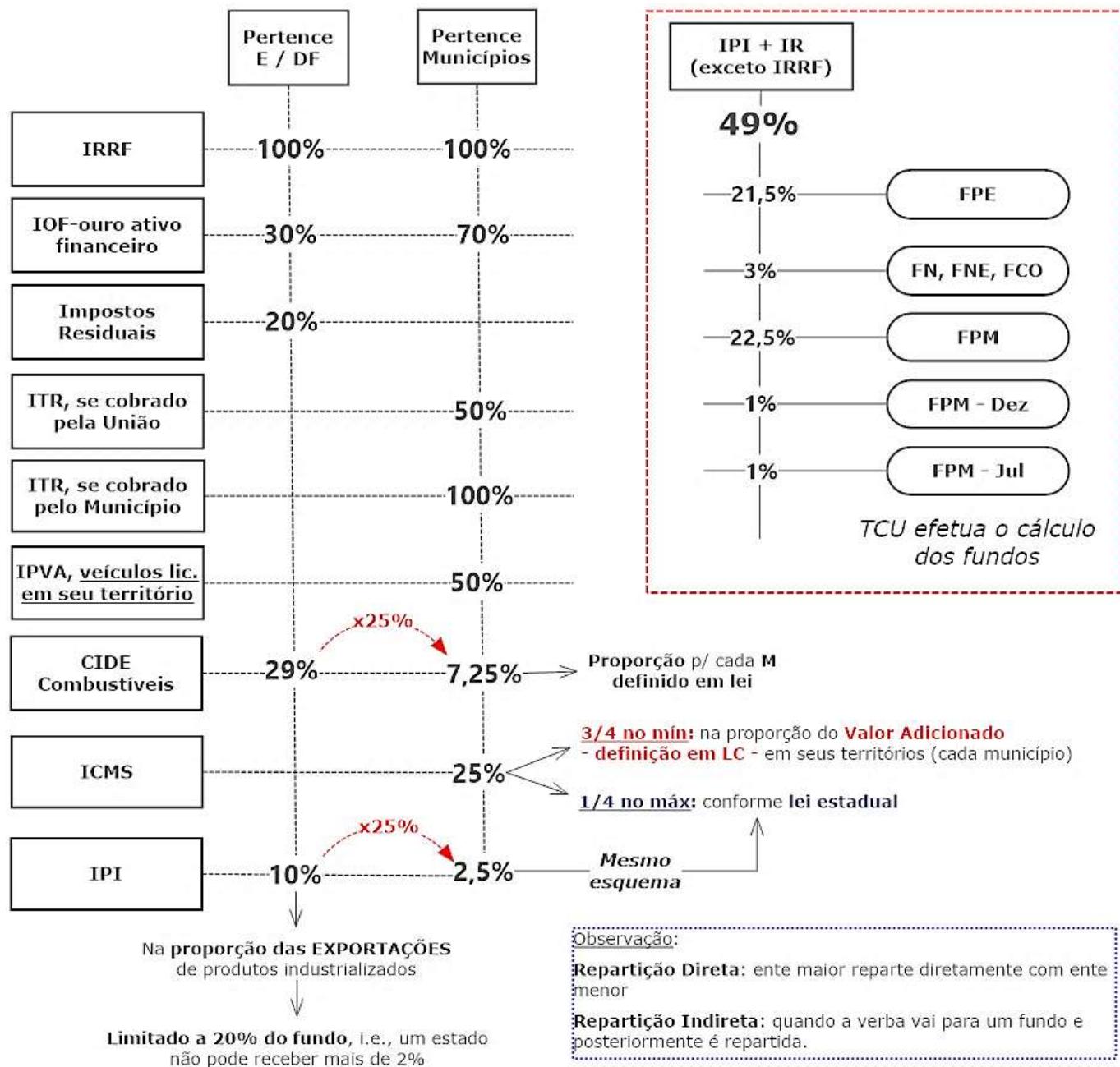
Vedada a retenção ou restrição à entrega dos recursos, mas NÃO IMPEDE que União e Estados condicionem-na:

- a) Ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas AUT;
- b) À aplicação **mínima de recursos em ações e serviços de saúde**

STF (RE 705.423): ILEGÍTIMA a pretensão do recebimento de valores que, em face de incentivos fiscais, não foram recolhidos – ou seja, os entes só podem requisitar o percentual daquilo que foi efetivamente arrecadado, não de uma potencial arrecadação.

STJ (Súmula 447): Os Estados / DF são partes LEGÍTIMAS na ação de restituição de IRRF proposta por seus servidores – ação deve ser impetrada na Justiça ESTADUAL (STJ, REsp 1.480.438/2014) – questão exemplo: [AQUI](#)

ESQUEMA DE REPARTIÇÃO



LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 96 – **LET** **compreende** LEIS, Tratados e as Convenções Internacionais, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no TODO ou em PARTE, sobre tributos e relações jurídicas.

- **Atos Normativos:** são atos dotados de **GENERALIDADE** e **ABSTRAÇÃO**
- Doutrina e Jurisprudência **NÃO** **são fontes formais** do Direito Tributário.

LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 97. Somente a LEI¹ pode estabelecer:

- | | | |
|---------------------------|---|--------------------------------------|
| • INSTITUIÇÃO de tributos | • FG da <u>OT principal</u> | • PENALIDADES |
| • EXTINÇÃO de tributos | • SUJ. PASSIVO da <u>OT principal</u> | • Dispensa ou redução de penalidades |
| • REDUÇÃO de tributos | • FIXAÇÃO da <u>BC</u> e da <u>Aliquota</u> | • Exclusão, Suspensão e Extinção |
| • MAJORAÇÃO de tributos | | |

§1º Equipara-se à **majoração** a MODIFICAÇÃO da sua BC, que importe em torná-lo MAIS ONEROSO

§2º **NÃO** constitui majoração, a ATUALIZAÇÃO² do valor monetário da BC

¹**LEI:** sentido **AMPLIO** e inovam – LO, LC, LD, MP, Resoluções do SF, DL

²**STF (RE 648.245):** [...] taxa SELIC cumpre, de uma só vez, a função de correção monetária é JUROS DE MORA. Ela não é, portanto, apenas índice de correção monetária – [AQUI](#)

NÃO sujeitos à reserva legal: FG da obrigação acessória; fixação do **prazo de recolhimento**.

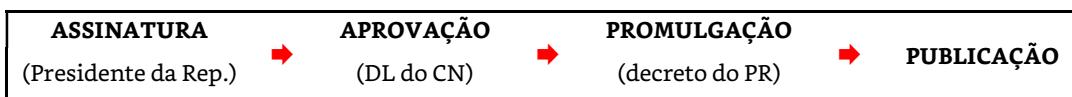
LEI COMPLEMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Instituir: EC, IGF, Impostos Residuais e CS_{RESIDUAIS};
- Dispor sobre ITCMD no caso de doador domiciliado no exterior.
- Dispor sobre **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em matéria tributária;
- **REGULAR** as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- Estabelecer **NORMAS GERAIS** em matéria de LET, especialmente sobre:
 - a) **DEFINIÇÃO** de **tributos** e suas **espécies**;
 - b) Em relação aos **IMPOSTOS** a **definição** de FG, BC e CONTRIBUINTES – **Cuidado!** Alíquota **NÃO**
 - c) **Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência**;
 - d) ADEQUADO tratamento ao ato cooperativo das sociedades cooperativas;
 - e) Tratamento diferenciado e favorecido para a ME / EPP – Simples (LC/123);
 - f) Estabelecer **critérios especiais de tributação**, com o objetivo de **prevenir desequilíbrios da concorrência**

COM RELAÇÃO À REPARTIÇÃO DE RECEITAS

- Definir valor adicionado para fins de repartição do ICMS;
- Estabelecer normas na repartição do IPI e do IR;
- Acompanhamento, cálculo e liberação dos valores.

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS



Art. 98 – (...) **modificam ou revogam** a LET interna, e serão **observados** pela que lhes sobrevenha

Cuidado! Para o CTN, as **leis posteriores devem observar os tratados** firmados anteriormente. Para doutrina, ocorre o contrário, as leis posteriores podem modificar e até mesmo revogar os tratados.

- Os tratados possuem **força de LO**, e, portanto, **NÃO** tratam de tema **reservado à LC**.
- **NÃO há hierarquia entre os tratados e LET**, ocorrendo a **PREVALÊNCIA** daqueles em função da **especialidade**
- **Tratados Lei**: vontades **COINCIDENTES** (ex: Mercosul, GATT, etc.)
- **Tratados Contrato**: vontades **OPOSTAS**. A **norma interna PODE** revogar os tratados contrato.
- **PODEM** dispor sobre **isenções de tributos ESTADUAIS e MUNICIPAIS** (isenções heterônomas);

STF (RE 96.317): Os processos de ratificação dos convênios **NÃO reclamam** prévio abono pela AL

STF (Súmula 575): À mercadoria importada de signatário do GATT/ALALC **estende-se isenção do ICMS** concedido a similar nacional;

DECRETOS

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos **DECRETOS** **restringem-se aos das leis** em função das **quais sejam expedidos**

"O **decreto GERAL** tem, entretanto, a **mesma normatividade ("força") da LEI**, **desde que não ultrapasse** a alçada regulamentar do **Executivo**" (Hely Lopes).

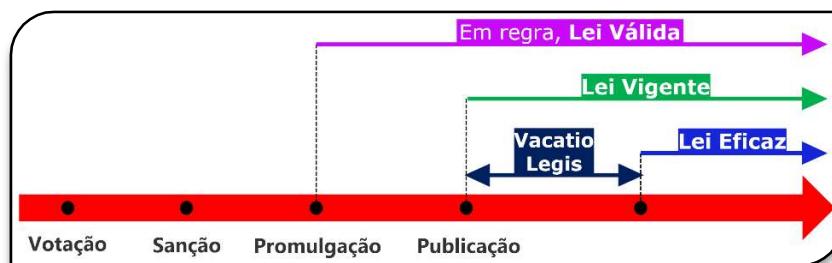
NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 100, §único. A **observância** das NCs **EXCLUI** a imposição de **PENALIDADES (MULTA), JUROS** de mora e **ATUALIZAÇÃO monetária da BC**.

ATOS NORMATIVOS expedidos pelas <u>autoridades ADMINISTRATIVAS</u> .	Na data da PUBLICAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Normas <u>secundárias</u> de caráter GERAL e ABSTRATO ▪ Há hierarquia entre atos (ex: Decreto > Portaria) ▪ Os atos normativos NÃO vinculam o Judiciário 	
DECISÕES dos órgãos singulares ou coletivos de <u>jurisdição ADM.</u> , o qual a LEI atribua eficácia normativa – ex: decisão CARF a qual lei atribuiu eficácia normativa	30 dias da publicação da LEI
PRÁTICAS reiteradamente observadas pelas <u>autoridades ADMINISTRATIVAS</u>	–
CONVÊNIOS que entre si celebrem a U, E, DF e M. (NÃO exige aprovação leg.)	Data NELES PREVISTA

Obs: Art. 103: as NC entram em vigor conforme o quadro acima, **SALVO disposição em contrário**.

VIGÊNCIA E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 101. A **VIGÊNCIA**, no ESPAÇO e no TEMPO, da LET **rege-se** pelas disposições aplicáveis às **normas em geral** (DL 4.657 - Lindb), **RESSALVADO** os casos no CTN

STJ (REsp 855.175): No caso de **leis que necessitam de regulamentação**, sua **eficácia** opera-se **APÓS a entrada em vigor do respectivo decreto ou regulamento**. O regulamento **transforma a estática da lei em condição dinâmica**, sendo **LÍCITO** ao regulamento estabelecer o termo *a quo* de incidência.

Atenção! No caso dos impostos sobre a renda não se aplica a Lindb, mas sim o art. 104 ([QUESTÃO](#))

VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 102. LET dos **E, DF e M VIGORA**, no País, **FORA** dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam **extraterritorialidade** os **CONVÊNIOS** de que participem, **OU** do que disponham o **CTN OU** outras **LEIS de normas gerais expedidas pela União**.

Explicando: a legislação tributária dos E, DF e M como regra vigora apenas nos respectivos territórios, PORÉM, existem 3 situações nas quais é possível que ela seja aplicável fora daquele território.

VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 104. Entram em **VIGOR** no **1º dia do exercício SEGUINTE àquele de sua PUBLICAÇÃO** os dispositivos de **LEI** referentes a **IMPOSTOS sobre o patrimônio ou renda** que **EXTINGUEM ou REDUZEM ISENÇÕES**, **SALVO** se a lei dispuser de maneira **mais FAVORÁVEL ao contribuinte**, e observado o art. 178¹.

Exemplificando: supondo que uma lei, publicada em 10/08/2017, extinga uma isenção aplicável ao IRPF. Na falta de dispositivo mais favorável ao contribuinte, e não se enquadrando nos casos do Art. 178, essa extinção só passará a valer em 01/01/2018.

¹Isenções por prazo certo ou sob determinadas condições; **NÃO se pode revogar a isenção a qualquer tempo**.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 105. A LET aplica-se **IMEDIATAMENTE** aos **FGs FUTUROS** e aos **PENDENTES**

- Este artigo consagra o princípio da irretroatividade (=REGRA)

Art. 106. A **LEI** aplica-se a ato ou fato **PRETÉRITO**:

I - **QUALQUER CASO**: **LEI seja expressamente interpretativa**, **EXCLUÍDA a aplicação de PENALIDADE**;

II – **Tratando-se de ato NÃO definitivamente JULGADO**:

a) Quando **DEIXE de defini-lo** como **INFRAÇÃO**

b) Quando lhe comine **PENALIDADE menos severa**

c) Quando **deixe de tratá-lo como CONTRÁRIO** a qualquer exigência de ação ou omissão, **desde que NÃO seja fraudulento ou não implicou em falta de pagamento de tributo devido**.

- Trata das **EXCEÇÕES à irretroatividade** (CF não prevê exceção à irretroatividade, apenas o CTN).

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

INTEGRAÇÃO

Art. 108. Integração

Na **AUSÊNCIA de disposição expressa**, a autoridade utilizará **SUCESSIVAMENTE**, na **ORDEM** indicada:

- ANALogia - Vedado: EXIGIR tributo não previsto em lei** bem como **ESTENDER isenção**
- Princípios Gerais de direito Tributário (EX: não-confisco e não-surpresa)
- Princípios Gerais de direito Público (EX: contraditório, ampla defesa e impessoalidade)
- EQUIdade - Vedado: DISPENSA do pagamento de TRIBUTO | Possível: amortecer a norma**

INTERPRETAÇÃO

Restritiva: na interpretação, o aplicador do direito restringe o conteúdo da norma

Declaratória: intérprete conclui que o que está expresso na lei condiz com a real intenção do legislador.

Extensiva: intérprete realiza uma ampliação dos efeitos da norma.
PERMITIDO

Art. 111. Interpreta-se **LITERALMENTE** a LET que disponha sobre...

(**VEDA analogia** | **PERMITIDA** ponderação dos elementos sistemáticos, finalísticos, históricos)

- **S**uspensão do CT - MorDeR e LimPar
- **E**xclusão do CT - Isenção e Anistia
- **O**utorga de isenção – STJ (REsp 44.495): revela **conveniência política, insuscetível** de controle do judicial
- **D**ispensa do cumprimento de **obrigações ACESSÓRIAS**.

Art. 112. Interpretação BENÉFICA

LET que define **INFRAÇÕES ou comina PENALIDADES**, interpreta-se da maneira **mais FAVORÁVEL ao ACUSADO, quando EXISTA DÚVIDA quanto** (“*in dubio, pro reo*”):

- | | | |
|--|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Capitulação legal do fato • Autoria • Imputabilidade | <ul style="list-style-type: none"> • Punibilidade • Natureza da penalidade • Graduação da penalidade | <ul style="list-style-type: none"> • Natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos |
|--|---|---|

Cuidado! Apenas nos casos de **penalidade ou infrações**. Dessa forma, a interpretação benéfica é **INAPLICÁVEL** em hipóteses como a **incidência de JUROS ou** a dúvida sobre **ALÍQUOTA**.

USO DO DIREITO PRIVADO

Art. 109. Os **princípios gerais de direito PRIVADO** utilizam-se para **PESQUISA** da **DEFINIÇÃO**, do **CONTEÚDO** e do **ALCANCE** de seus institutos, **CONCEITOS** e **FORMAS**, **mas NÃO para definição dos respectivos EFEITOS TRIBUTÁRIOS**.

Art. 110. A lei tributária **NÃO PODE alterar** a **DEFINIÇÃO**, o **CONTEÚDO** e o **ALCANCE** de institutos, **CONCEITOS** e **FORMAS** de direito **PRIVADO**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela **CF, CE, LOM, para definir ou limitar COMPETÊNCIAS tributárias (ATENÇÃO)**.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Obrigação Principal	<p>Art. 113, §1º - OT Principal: SURGE com a ocorrência do FG, tem por OBJETO o PAGAMENTO de tributo ou penalidade pecuniária e EXTINGUE-SE juntamente com o CT dela decorrente. Origem da OT principal: LEI</p> <p>Art. 114 - FG da OT Principal: situação definida em LEI como NECESSÁRIA e SUFICIENTE à sua ocorrência.</p>
----------------------------	---

Obrigação Acessória	<p>Art. 113, §§2º e 3º - Obrigação Acessória: tem por OBJETO as PRESTAÇÕES, positivas ou negativas (fazer ou não fazer). Pelo simples fato da sua INOBSERVÂNCIA, converte-se em obrigação principal relativamente à PENALIDADE pecuniária. Origem da Obrigaçao Acessoria: legislação tributaria</p> <p>Art. 115 - FG da OT Acessória: qualquer situação que, na forma da LEGISLAÇÃO, impõe a PRÁTICA ou ABSTENÇÃO de ato que NÃO configure obrigação principal (=pagamento)</p> <p>STF (RE 580.211): a REGULAÇÃO das obrigações ACESSÓRIAS foi legada à LET em sentido LATO, podendo ser disciplinados por meio de decretos e NC, SEMPRE vinculados à lei.</p>
----------------------------	---

FATO GERADOR

DEFINIÇÃO DO FG

Art. 118 - A definição legal do FG é interpretada **ABSTRACTO**:

I - Da **VALIDADE JURÍDICA** dos **ATOS efetivamente praticados** [...] = “*pecunia non olet*”

II - Dos **EFEITOS dos fatos** efetivamente ocorridos.

MOMENTO DE OCORRÊNCIA

Art. 116. **Salvo disposição em contrário**, considera-se ocorrido o FG e existentes seus efeitos:

I - Situação **de FATO**: *desde o momento em que se verifiquem as CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS*

II - Situação **JURÍDICA**: *desde o momento em que esteja DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDA*

Parágrafo único: a autoridade adm. **PODERÁ DESCONSIDERAR atos ou negócios jurídicos** praticados com a **FINALIDADE de dissimular a ocorrência do FG ou a natureza dos elementos constitutivos da OT**, observados os **procedimentos** a serem estabelecidos em **LO** → **NORMA GERAL ANTI-ELISÃO**

Elusão	Elisão	Evasão
Tentativa de ocultar o FG (“ilusão”) – contribuinte SIMULA um negócio jurídico	Permitido, legal, planejamento tributário – contribuinte utiliza-se de meios LÍCITOS	Ludibriar a fiscalização. Praticada APÓS o FG – contribuinte utiliza-se de meios ILÍCITOS

Art. 117. Para as **Situações Jurídicas** e **salvo disposição de lei em contrário**, os **atos ou negócios jurídicos CONDICIONAIS** reputam-se perfeitos e acabados:

- **SUSPENSIVA** a condição desde o momento de seu **implemento [S-IM]**
- **RESOLUTÓRIA** a condição desde o momento da **prática** do ato ou **celebração** do negócio **[RES-P]**

SUJEITOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

SUJEITO ATIVO

Art. 119 - Sujeito ATIVO: é a PJ de **DIREITO PÚBLICO**, titular da **competência** para exigir o seu cumprimento.

Art. 120 - Salvo disposição de lei em contrário a **PJ de direito PÚBLICO**, que se constituir pelo **desmembramento territorial** de **outra, sub-roga-se nos direitos desta**, cuja **LET** aplicará **ATÉ** que entre em **vigor a sua própria**.

SUJEITO PASSIVO

Art. 121 - Sujeito PASSIVO da OT
Principal: é a pessoa **OBRIGADA** ao **PAGAMENTO** de um tributo ou penalidade.

Contribuinte - relação **PESSOAL** e **DIRETA** com a situação do **FG**.

- **Contribuinte de Direito:** quem repassa o tributo aos cofres públicos.
- **Contribuinte de Fato:** **NÃO integra a relação jurídico-tributária, suportando apenas a incidência econômica** do tributo. É quem efetivamente PAGA. Surge nos **TRIBUTOS INDIRETOS**.

Responsável - **sem se revestir de contribuinte**, sua obrigação decorra de **disposição EXPRESSA de LEI** - Cuidado, não é de LET!

Deve guardar **RELAÇÃO** com o **contribuinte** ou com o **FG**

Art. 122 - Sujeito PASSIVO da OT Acessória: pessoa **obrigada às prestações que constituam seu objeto** (i.e. fazer ou não fazer algo)

Art. 123 - Salvo disposição de LEI em contrário, as **CONVENÇÕES PARTICULARES**, relativas à responsabilidade pelo **pagamento** de tributos, **NÃO podem ser opostas à Fazenda**, para modificar a definição legal do sujeito passivo das OT correspondentes – EX: locador não pode obrigar o locatário a pagar o IPTU.

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 126. A capacidade tributária passiva **INDEPENDE**

I - Da **capacidade CIVIL** da PF;

II - De achar-se a pessoa sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais [...];

III - De estar a **PJ regularmente constituída, BASTANDO ser uma unidade econômica ou profissional.**

SOLIDARIEDADE

Art. 264, Código Civil - Há solidariedade, quando na **mesma obrigação** concorre **mais de um credor, ou mais de um devedor**, cada um com direito, ou obrigado, à **DÍVIDA TODA** - **NÃO comporta benefício de ordem** - **NÃO há solidariedade ativa** no DIT - seria o caso de **dois credores sobre mesmo FG = BITRIBUTAÇÃO**

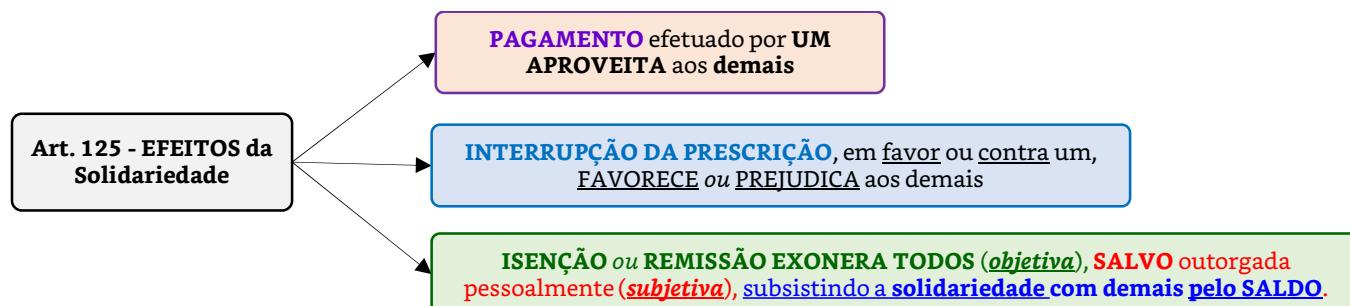
Art. 124 – São **SOLIDARIAMENTE obrigadas**:

I - As pessoas que tenham **INTERESSE COMUM** na situação que constitua o FG da OT principal.

II - As expressamente **DESIGNADAS POR LEI** – lei em sentido **ESTRITO**

STJ (REsp 834.044): o fato de haver PJ que pertençam ao **mesmo grupo econômico, por si só, NÃO enseja a responsabilidade solidária**, uma vez que a **solidariedade NÃO se presume, pois SEMPRE decorre de LEI**.

EFEITOS DA SOLIDARIEDADE



DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

	REGRA	Falta de eleição	Impossibilidade das anteriores
Pessoa Física	ELEIÇÃO ¹	1. RESIDÊNCIA habitual, OU 2. Incerta / desconhecida: CENTRO HABITUAL de sua atividade	
PJ de Direito Público	ELEIÇÃO ¹	QUALQUER de suas REPARTIÇÕES no território da entidade TRIBUTANTE	Art. 127, §1º - (...) o lugar da SITUAÇÃO dos BENS ou da OCORRÊNCIA dos atos ou fatos que deram origem à OT.
PJ de Direito Privado	ELEIÇÃO ¹	SEDE, ou CADA ESTABELECIMENTO² , em relação aos atos ou fatos que derem origem à OT	

¹Art. 127, §2º - autoridade adm. PODE recusar o domicílio ELEITO, quando IMPOSSIBILITE ou DIFICULTE a arrecadação ou fiscalização - recusa DEVE ser motivada.

²**STJ (REsp 23.371 cc AREsp 192652): POSSÍVEL PJ possuir MAIS DE UM** domicílio tributário, sendo **cada estabelecimento AUTÔNOMO**. Dessa forma, **cada um pode solicitar CND / CPEN**, ainda que a matriz / filial esteja com pendências perante o fisco

STJ: caracteriza **CERCEAMENTO DE DEFESA** do sujeito passivo **notificação fiscal** enviada para endereço DIFERENTE do domicílio tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 128. [...] LEI pode atribuir de **modo EXPRESSO** a responsabilidade pelo CT a **terceira pessoa**, VINCULADA ao FG, EXCLUINDO a responsabilidade do contribuinte OU atribuindo-a a este em **CARÁTER SUPLETIVO** do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

TIPOS DE RESPONSABILIDADE



RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO

STJ (REsp 1.028.716): O substituto que deixe de apurar e recolher o ICMS por força de decisão mandamental (judicial) favorável ao substituído não responderá pelo tributo, quando não caracterizada culpa ou dolo.

PROGRESSIVA / PARA FRENTE

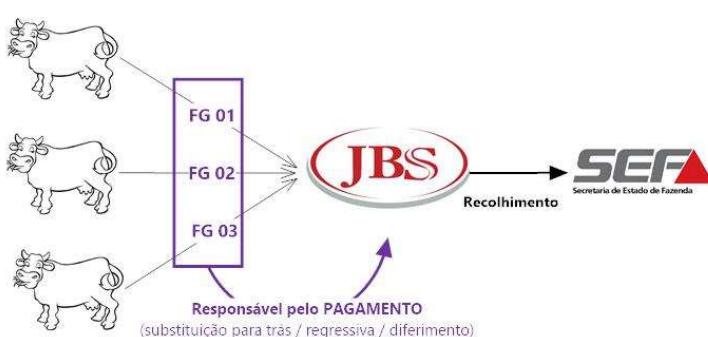
Art. 150, §7º, CF - **LEI** poderá atribuir a SP de OT a condição de **responsável pelo PAGAMENTO** de **IMPOSTO ou CONTRIBUIÇÃO**, cujo FG deva ocorrer **POSTERIORMENTE** assegurada a **IMEDIATA e PREFERENCIAL restituição da quantia paga**, caso NÃO se realize o FG presumido.



Importantíssimo!

STF (RE 593.849/2016): É devida a restituição da diferença do **ICMS pago a mais** no regime de **ST para a frente** se a $BC_{EFETVA} < BC_{PRESUMIDA}$.

REGRESSIVA / PARA TRÁS



Exemplo: Imagine que a Friboi tenha como fonte de insumos (carne bovina) diversos pequenos criadores espalhados. Como os criadores não têm aparato fiscal ou contábil, ou seja, tudo é feito lá no meio do "mato", a lei pode estipular que o adquirente (Friboi) venha se tornar responsável por substituição. Facilita a fiscalização!

RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA

POR SUCESSÃO

Art. 129. O disposto nessa seção aplica-se aos CT **DEFINITIVAMENTE constituídos** OU em **CURSO de constituição** à data dos atos nela referidos, e aos **constituídos POSTERIORMENTE** aos mesmos atos, desde que relativos a **OT surgidas até a referida data**.

SUCESSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 130 - IMÓVEIS: o CT relativo a **IMPOSTOS** cujo FG seja posse, domínio ou propriedade, **TAXAS** relativas ao imóvel e **CM**, sub-rogam-se na **PESSOA do ADQUIRENTE**¹.

- **REGRA:** adquirente responde por todo o CT (Imp., Tax., e CM), **AINDA QUE maior que valor do imóvel**.
- **NÃO há sub-rogação pessoal (EXCEÇÃO): prova de sua quitação (CND).**
- **Sub-rogação REAL (EXCEÇÃO): arrematação em HASTA pública** (sub-rogação sobre o respectivo PREÇO).

STJ (REsp 166.975): se o preço arrematado NÃO for suficiente para cobrir o débito tributário, o arrematante NÃO fica responsável pelo eventual saldo devedor (=REGRA);

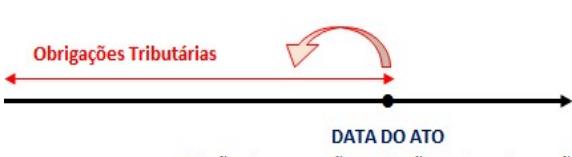
STJ (REsp 1.114.111): [...] contudo, havendo expressa menção no EDITAL acerca da existência de débitos condominiais e tributários, a responsabilidade pelo adimplemento transfere-se para o arrematante.

SUCESSÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 131, I - Sucessão de bens MÓVEIS: são **PESSOALMENTE** responsáveis o adquirente ou remitente, pelos **TRIBUTOS** relativos aos bens adquiridos ou remidos.

SUCESSÃO EMPRESARIAL

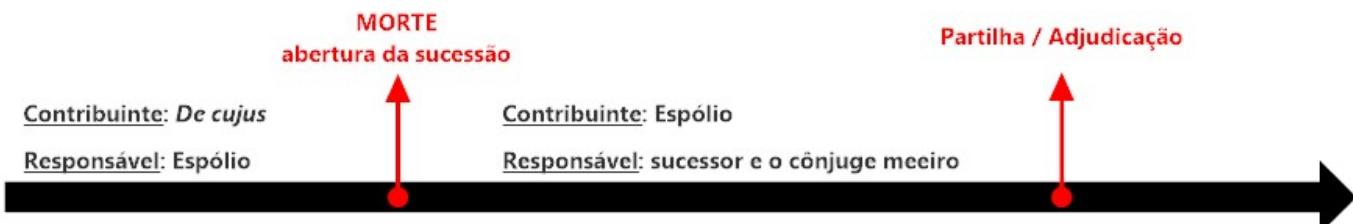
STJ (Súmula 554): Na hipótese de **sucessão empresarial**, a responsabilidade da sucessora ABRANGE não apenas os TRIBUTOS, mas também as MULTAS MORATÓRIAS ou PUNITIVAS referentes a FG ocorridos até a data da sucessão.

Art. 132 - FUSÃO, INCORPORAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO <p>A responsabilidade tributária é da empresa RESULTANTE da operação.</p> <p> Cisão (Lei 6.404)</p> <p>PARCIAL ("A" transfere parte p/ "B", continuando a existir): resp. somente pelas obrigações transferidas, SEM solidariedade</p> <p>TOTAL ("A" transfere tudo para "B", deixando de existir): responsabilidade solidária de TODOS que adquirem parcela do patrimônio.</p>	<p>Abrange os Créditos Tributários:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Definitivamente constituídos até a data do ato ▪ Em curso de constituição até a data do ato ▪ Posteriores ao ato desde que relativos à OT surgidas até este. <div style="text-align: center; margin-top: 10px;">  <p>Obrigações Tributárias</p> <p>DATA DO ATO (fusão, incorporação, extinção ou transformação)</p> </div>
Art. 132 Súmico EXTINÇÃO <p>A responsabilidade tributária é do SÓCIO REMANESCENTE ou do ESPÓLIO que CONTINUE a exploração da atividade.</p>	

<p>Art. 133 - AQUISIÇÃO de fundo de comércio ou estabelecimento.</p> <p>Responsabilidade tributária é da PF / PJ que ADQUIRIR e CONTINUAR a exploração.</p> <p>a) INTEGRALMENTE: alienante cesse exploração.</p> <p>b) SUBSIDIARIAMENTE: alienante continua ou inicia em 6 meses, NOVA atividade no MESMO ou OUTRO ramo.</p>	<p>NÃO se aplica no caso de alienação judicial¹ (resp. da adquirente é EXCLUÍDA):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em processo de FALÊNCIA • Filial ou unidade produtiva isolada em RECUPERAÇÃO JUDICIAL <p>Para evitar fraude, o ADQUIRENTE não pode ser: controlada, sócio, parente (até 4º grau) do devedor ou de qualquer sócio ou agente do falido.</p> <p>¹Art. 133, §3º - produto da ALIENAÇÃO ficará à disposição do juízo de falência por 1 ano, da data de alienação, só podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais (curso da falência) ou que preferem ao tributário.</p>
---	--

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Art. 131, II e III - Sucessão **CAUSA MORTIS**: **PESSOALMENTE** responsáveis (“**ATÉ** o limite do bem transferido – quinhão, legado ou meação”) – STJ (REsp 295.222): [...] incluída as **multas MORATÓRIAS**.



RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Em ambos os casos, os "terceiros" responsabilizados são pessoas que, em determinadas circunstâncias, **falharam no cumprimento de um dever legal de gestão ou vigilância** do patrimônio do contribuinte. No primeiro caso atuam de forma regular, já no segundo atuam de forma irregular.

ATUAÇÃO REGULAR

Art. 134 – Nos casos de **impossibilidade de exigência** do cumprimento da **OT principal** pelo contribuinte, respondem **SOLIDARIAMENTE** com este nos **atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis**:

- Pais, Tutores e Curadores;
- Administradores de bens de terceiros;
- Inventariante pelos tributos devidos pelo Espólio;
- Síndico (adm. judicial) e o comissário, pelos tributos devidos pela **massa falida ou pelo concordatário**;
- Tabliers, escrivães e demais serventuários;
- Sócios, no caso de liquidação de **sociedade de PESSOAS** (≠ sociedade de capital);

Responsabilidade: Tributos + Multas MORATÓRIAS, apenas

ATUAÇÃO IRREGULAR – ATOS ULTRA VIRES

Art. 135 – São **PESSOALMENTE** responsáveis pelos CT correspondentes a OT resultantes de atos praticados com **EXCESSO de poderes** OU **INFRAÇÃO de lei, contrato social ou estatutos**. Essas pessoas **DEVEM** estar **PREVISTAS** como **REPRESENTANTES LEGAIS (NÃO BASTA MERA CONDIÇÃO DE SÓCIO)**:

- As mesmas do art. 134 (acima);
- Mandatários (procuradores), prepostos ou empregados;
- Diretores, gerentes ou representantes de PJ de direito privado;

STJ (Súmula 430): O inadimplemento da OT pela sociedade NÃO gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

STJ (Súmula 435): Presume-se DISSOLVIDA IRREGULARMENTE a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, LEGITIMANDO o REDIRECIONAMENTO da execução fiscal para o sócio-gerente.

Responsabilidade: Tributos + Multas MORATÓRIAS + PUNITIVAS

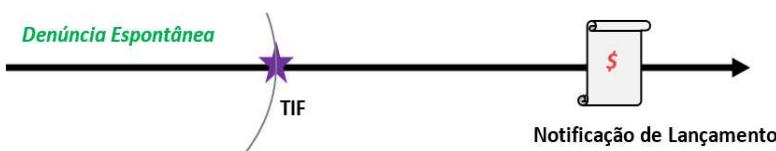
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 136. **SALVO disposição de lei em contrário**, a responsabilidade por **INFRAÇÕES** da LET INDEPENDE da intenção (dolo) e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Art. 137. A responsabilidade é **PESSOAL ao agente**, quanto às infrações:

- Em cuja definição o **DOLO ESPECÍFICO** do agente seja **elementar**.
- Que decorram **direta e exclusivamente** de **DOLO ESPECÍFICO** das pessoas do art. 135
- Conceituadas como **crimes ou contravenções**, **SALVO** se no exercício regular de adm., mandato, função, etc., ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

DENÚNCIA ESPONTÂNEA



Obs: O Termo de Início de Fiscalização (TIF) deixa claro o momento a partir do qual a espontaneidade fica excluída

Art. 138 – A responsabilidade é EXCLUÍDA¹ pela denúncia espontânea da INFRAÇÃO, ACOMPANHADA, se for o caso, do **PAGAMENTO do TRIBUTO + JUROS** (ATUALIZAÇÃO) OU do **DEPÓSITO** da importância arbitrada pela autoridade adm., quando o montante do tributo dependa de apuração.

Súnico. **NÃO se considera espontânea** a denúncia apresentada APÓS o INÍCIO de qualquer procedimento adm. ou medida de fiscalização, RELACIONADOS com a infração – TIF deixa claro o momento a partir do qual a espontaneidade fica excluída.

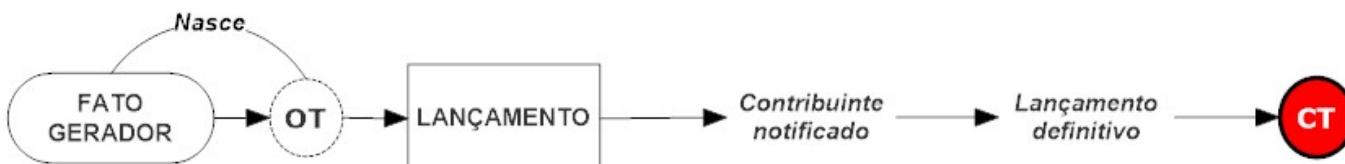
¹STJ (REsp 322.505): **NÃO afasta multas decorrentes de descumprimento de obrigação ACESSÓRIA**, i.e., denúncia espontânea não se aplica às Obrigações Acessórias.

STJ (Súmula 360): O benefício da denúncia espontânea **NÃO se aplica** aos tributos sujeitos a lançamento por HOMOLOGAÇÃO regularmente DECLARADOS, mas pagos a destempo.

STJ (REsp 1.347.370): o instituto da denúncia espontânea **NÃO se aplica nos casos de parcelamento** de débito tributário – afinal, o CT já está constituído quando do parcelamento.

POLÊMICO - STJ tem entendido que a denúncia espontânea feita de forma correta **AFASTA** tanto as **multas PUNITIVAS** quanto as **multas MORATÓRIAS** (vide REsp 957.036).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Art. 139. O crédito tributário **decorre da obrigação principal** e tem a **mesma natureza** desta (tributário)

Art. 140. As circunstâncias que modificam o CT, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade **NÃO AFETAM a OT que lhe deu origem**.

LANÇAMENTO

Art. 142. Compete PRIVATIVAMENTE à autoridade adm. CONSTITUIR o CT pelo LANÇAMENTO, assim entendido o procedimento administrativo tendente a VERIFICAR a ocorrência do FG da obrigação correspondente, DETERMINAR a matéria tributável, CALCULAR o montante do tributo¹, IDENTIFICAR o sujeito passivo e, sendo caso, PROPOR a aplicação da penalidade cabível → mnemônico: **V-D-C-I-P**

Súmico. A atividade adm. de lançamento é VINCULADA e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Competência: entendida como EXCLUSIVA, isto é, INdelegável e INavocável.

Procedimento Adm.: o lançamento, em si, é um ATO adm. que confere liquidez e certeza à OT principal.

Natureza do Lançamento: DECLARATÓRIA da OT + CONSTITUTIVA do CT → natureza MISTA

¹Moeda Estrangeira: Art. 143. *Salvo disposição de lei em contrário* [...] no lançamento far-se-á a conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do FG.

ASPECTO TEMPORAL

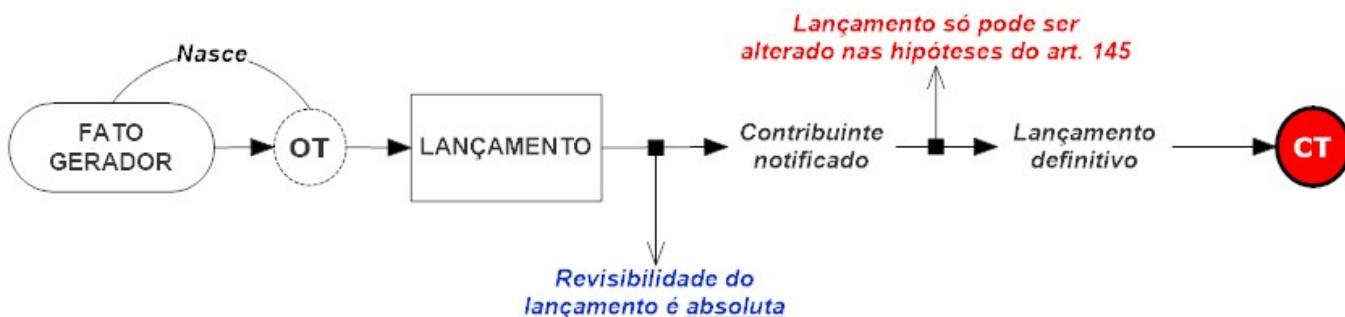
Art. 144. O lançamento (LEGISLAÇÃO MATERIAL / SUBSTANTIVA) reporta-se à data da ocorrência do FG e rege-se pela LEI então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

- ATENÇÃO! A legislação se refere ao TRIBUTO, e NÃO à penalidade (vide Art. 106, II).
- Destaca-se que o disposto se aplica também para a INTERPRETAÇÃO dessa legislação.
- §2º NÃO se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o FG se considera ocorrido

\$1º - Aplica-se AO lançamento (LEGISLAÇÃO FORMAL / PROCEDIMENTAL / ADJETIVA) a legislação que, posteriormente à ocorrência do FG da obrigação, tenha:

1. Instituído NOVOS CRITÉRIOS de APURAÇÃO ou processos de FISCALIZAÇÃO;
2. AMPLIADO os poderes de INVESTIGAÇÃO das autoridades administrativas;
3. OUTORGADO ao crédito maiores garantias ou privilégios, EXCETO para atribuir responsabilidade tributária a terceiros (trata-se de legislação material).

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO



Art. 145. O lançamento regularmente NOTIFICADO ao sujeito passivo SÓ pode ser alterado em virtude de:

- I - IMPUGNAÇÃO do sujeito passivo → CABE reformatio in pejus (pode alterar valor para maior ou para menor)
- II - RECURSO de ofício → decisão da impugnação do SP em 1ª instância (DRJ) for DESFAVORÁVEL ao fisco;
- III - INICIATIVA DE OFÍCIO da autoridade adm. (casos previstos no artigo 149) → decorre da autotutela

STJ (REsp 1.227.676): Notificação que não traz prazo para impugnação mostra-se IRREGULAR e viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, acarretando a nulidade do lançamento.

Art. 146. A MODIFICAÇÃO introduzida, de ofício ou em consequência de decisão adm. ou judicial, nos critérios JURÍDICOS do lançamento SOMENTE pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a FG ocorrido POSTERIORMENTE à sua introdução (= Erro de Direito)

Erro de Fato: **FATO** relevante não considerado (ex: BC errada; quant., cálculo, classificação). São **circunstâncias OBJETIVAS**, que **não dependem de interpretação**. **SEMPRE enseja revisão**, respeitada a decadência.

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

DECLARAÇÃO

Art. 147. (...) efetuado com base na declaração do SP ou de terceiro, sobre matéria de FATO

RETIFICAÇÃO: §1º A retificação por iniciativa do DECLARANTE, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do ERRO, e ANTES de NOTIFICADO o lançamento.

ERROS NA DECLARAÇÃO § 2º erros na declaração apuráveis pelo seu exame serão **retificados de OFÍCIO**.

STJ (REsp 396.875): CTN prevê a possibilidade de impugnação, mesmo do lançamento com base na declaração efetuada pelo contribuinte [...]

DE OFÍCIO

Art. 149. O lançamento é **EFETUADO e REVISTO** de ofício quando:

- Lei assim o determine.
- Declaração não prestada no prazo e forma da LET
- Declaração prestada, MAS SP não atenda / recuse, no prazo, pedido de esclarecimento.
- Falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória
- Omissão ou inexatidão dos tributos lançados por homologação.
- Ação ou omissão do SP ou terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade (multa = AI)
- SP ou terceiro em seu benefício agiu com dolo, fraude ou simulação;
- Deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- Houver, no lançamento anterior, fraude, falta funcional ou omissão da própria autoridade.

§único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda (i.e.: não operada a decadência)

Arbitramento

Art. 148. [...] autoridade lançadora, mediante PROCESSO REGULAR (PAF), ARBITRARÁ o valor ou preço, sempre que sejam OMISSOS ou NÃO MERECAM FÉ as declarações OU esclarecimentos, OU documentos expedidos pelo SP, RESSALVADA, em caso de contestação, AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA, ADM. ou judicial.

STJ (Súmula 431): É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal (“tabela de valores previamente fixados”)

HOMOLOGAÇÃO

Art. 150. Lançamento cuja legislação atribua ao SP o dever de ANTECIPAR o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, OPERA-SE pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa¹.

STJ (Súmula 436): A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal CONSTITUI o CT, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco – “autolançamento”

§ 1º O pagamento antecipado EXTINGUE o CT, sob condição RESOLUTÓRIA da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a OT quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo SP ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

¹Homologação Tácita

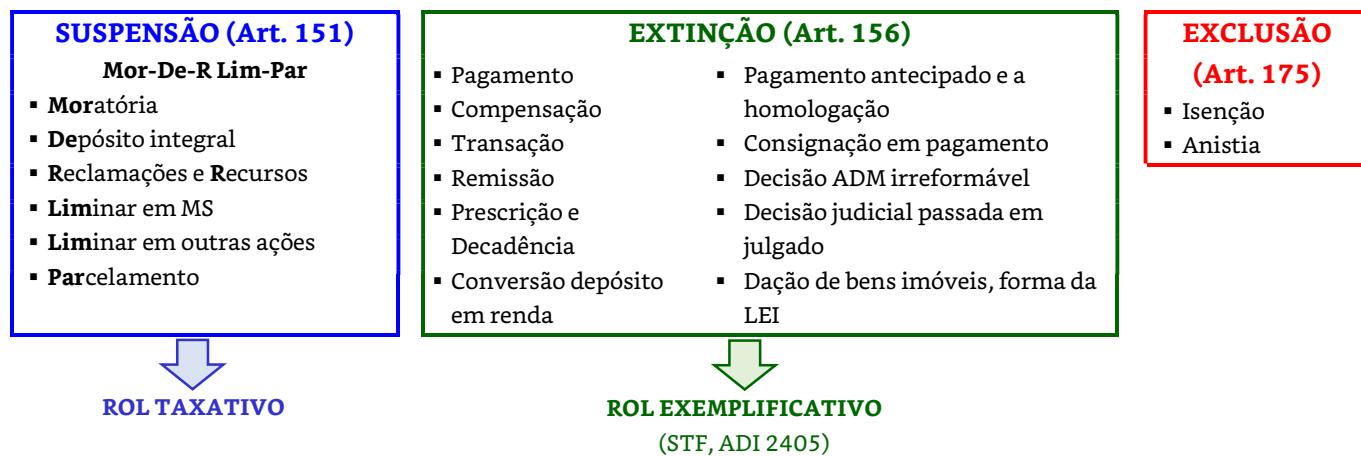
§4º SE a LEI não fixar prazo a homologação, será ele de 5 anos, a contar do FG (pagamento); EXPIRADO sem que a Fazenda se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento E definitivamente extinto CT, SALVO se comprovado DOLO, FRAUDE ou SIMULAÇÃO.

Cuidado para não confundir o prazo de 5 anos contado do FG para homologação tácita com a contagem dos prazos de prescrição!

SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

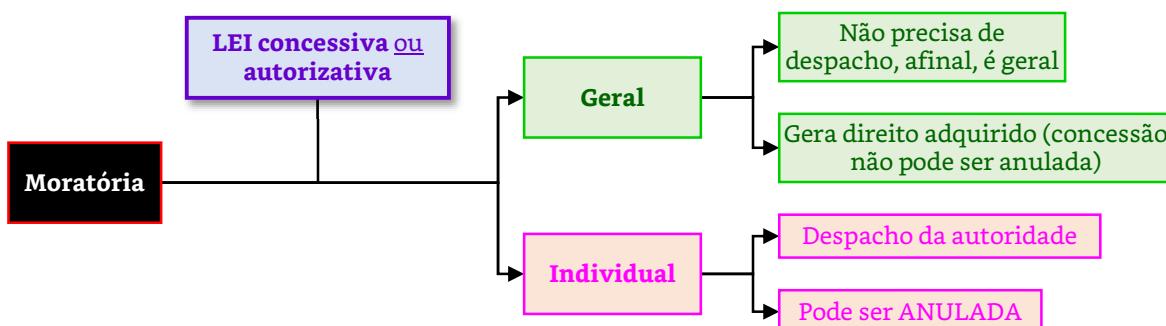
Art. 141. CT regularmente constituído **SOMENTE** se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos NESTA Lei, sob pena de **responsabilidade funcional**, a sua efetivação ou garantias.

STF, na ADI 2405, entendeu que há **POSSIBILIDADE** de os entes federados criarem por suas **próprias leis outras modalidades de EXTINÇÃO do CT**.



Suspensão: impede a **COBRANÇA** (exigibilidade) do CT, bem como contagem do prazo prescricional. **NÃO** invalida o lançamento e **NÃO dispensa o cumprimento das obrigações acessórias** relativas ao CT suspenso (art. 151, Súmico).

MORATÓRIA



MORATÓRIA: é uma **DILAÇÃO DO PRAZO** para **PAGAMENTO** do CT, concedida ou autorizada por **LEI**. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória **SOMENTE abrange**:

- Créditos DEFINITIVAMENTE constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, OU
- Cujo LANÇAMENTO já tenha sido INICIADO àquela data por ato regularmente notificado ao SP.
- NÃO** aproveita aos casos de **dolo, fraude ou simulação**.

Geral: Art. 152, I - por LEI. GERA direito adquirido e DISPENSA garantias pelo beneficiário

- Pela PJ de direito público competente para instituir o tributo a que se refira - **Moratória Autônoma**
- Pela UNIÃO, quanto a tributos dos E, DF e M, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal E às obrigações de direito privado - **Moratória Heterônoma** → **Cuidado!** NÃO confundir com concessão de isenção, muito cobrado em prova

Individual: Art. 152, II - por **DESPACHO** da autoridade administrativa, desde que autorizada por LEI. **NÃO gera direito adquirido e PODE exigir garantias.**

Explicando: A lei estabelece os **requisitos a serem cumpridos** pelos beneficiários. Uma vez preenchidos, o interessado faz a solicitação perante a autoridade administrativa, que a concederá, por **despacho**.

Anulação – aplica-se também ao **Parcelamento, Remissão, Isenção e Anistia**

ART. 155 (...) NÃO gera direito adquirido e será **revogado*** de **ofício**, sempre que se apure que o **beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições OU não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos** - *Impropriedade terminológica, devendo ser entendido como **ANULADO**. No caso, cobra-se:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 (SEMPRE)



JUROS DE MORA
 (SEMPRE)



PENALIDADES CABÍVEIS
 (dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro)

Art. 155, §único: Quando não há dolo ou simulação a revogação SÓ pode ocorrer ANTES de prescrito o referido direito.

Art. 155, §único: No caso de **dolo ou simulação, o tempo decorrido entre a concessão e revogação NÃO se computa para efeito da prescrição**.

Lei concessiva ou autorizativa: Art. 153. A lei especificará, **sem prejuízo** de outros requisitos:

- (i) **PRAZO** de duração do favor;
- (ii) **CONDIÇÕES** da concessão do favor em **caráter INDIVIDUAL**;
- (iii) Sendo caso:

- a) **TRIBUTOS** a que se aplica;
- b) **GARANTIAS** que devem ser fornecidas pelo beneficiado se concessão em **caráter INDIVIDUAL**.
- c) **nº de PRESTAÇÕES** e seus vencimentos, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade adm., para cada caso de concessão em caráter individual [**Moratória Parcelada**]

A **moratória parcelada** NÃO se confunde com o parcelamento, pois este é um instituto corriqueiro de **política fiscal**, e não situações excepcionais, como é o caso da moratória

Art. 152, §único. A lei concessiva de moratória (geral ou individual) **PODE circunscrever expressamente** a sua aplicabilidade à **determinada REGIÃO, OU a determinada CLASSE ou CATEGORIA**.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

STJ (REsp 572.603): A suspensão da exigibilidade do CT na via JUDICIAL impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, **MAS não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do CT** para prevenir a decadência do direito de lançar

Via Judicial: quando o SP quiser **QUESTIONAR o crédito judicialmente** e **impedir** que a Fazenda venha a ajuizar a **ação de execução fiscal**.

STF (Súmula Vinculante 28): É inconstitucional a **EXIGÊNCIA de depósito prévio** como requisito de ADMISSIBILIDADE de ação JUDICIAL na qual se pretenda discutir a exigibilidade de CT.

Via ADM: na via adm., a instauração do PAF já suspende a exigibilidade do CT, porém o **depósito tem o condão de EVITAR a FLUÊNCIA de JUROS de mora**.

Montante Integral: O **valor** a ser depositado é o **ARBITRADO** pela Fazenda, **incluindo juros e multa**.

STJ (Súmula 112): Depósito **somente suspende a exigibilidade** se for **INTEGRAL** e em **DINHEIRO**.

DECISÃO FAVORÁVEL AO SP: cabe ao SP proceder ao **LEVANTAMENTO (resgate) do depósito**, ainda que haja **outras dívidas** do contribuinte **relativas a outros tributos (STJ, REsp 297.115)**, e **CT extinto**.

DECISÃO DESFAVORÁVEL AO SP: **CONVERSÃO** do depósito em renda e consequente **extinção do CT**;

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

(**Via ADM - PAF**): *sinônimos* - impugnação (reclamação), processo administrativo, recurso administrativo. Como exemplo, no âmbito da União:



STF (SV 21): É **inconstitucional** a **EXIGÊNCIA** de depósito *ou* arrolamento prévios de dinheiro *ou* bens para **ADMISSIBILIDADE** de RECURSO administrativo.

STJ (REsp 1.401.122): *reclamação ou recurso adm., mesmo intempestivo, SUSPENDE a exigibilidade* do CT e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo.

DECISÃO FAVORÁVEL: CT extinto.

DECISÃO DESFAVORÁVEL: pode-se recorrer ao JUD. Não o fazendo, SP paga CT + encargos **moratórios**.

LIMINAR EM MS E LIMINAR EM OUTRAS ESPÉCIES DE AÇÕES JUDICIAIS

(**Via JUD**): devem estar presentes a **relevância (fumus boni juris)** **E perigo de mora (periculum in mora)**, ficando a exigibilidade do CT **suspenso** até **decisão de MÉRITO** (**NÃO HÁ PRAZO PARA DECISÃO**). Frisa-se que o **MS pode ser preventivo**, ou seja, não há necessidade de o lançamento já ter sido realizado.

DECISÃO FAVORÁVEL: CT extinto.

DECISÃO DESFAVORÁVEL: CT volta a ser exigível.

STJ (RMS 3.881): A medida **liminar em MS** suspende a exigibilidade do CT, **independentemente do depósito** do tributo controvértido (vide Súmula Vinculante 28 do STF); **SE o juiz condiciona a concessão da liminar à realização do depósito, está, na verdade, INDEFERINDO a medida liminar – no entanto, o efeito é o MESMO**, já que o **depósito integral** também **SUSPENDE** a exigibilidade do CT.

PARCELAMENTO

O parcelamento é **SEMPRE INDIVIDUAL** e deve ser **REQUERIDO** pelo contribuinte. Cada ente **deverá ter 2 leis diferentes**, uma lei para os **casos gerais**, e outra para os casos de **recuperação judicial**.

STJ (REsp 1.309.012): [...] parcelamento tributário **SUSPENDE** a exigibilidade do crédito, **PORÉM** não tem o condão de **DESCONSTITUIR** a GARANTIA dada em juízo.

STJ (REsp 1.548.096): a **confissão espontânea da dívida e seu parcelamento NÃO têm o condão de restabelecer a exigibilidade do CT extinto pela decadência ou prescrição**.

Casos Gerais (Lei A)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na **forma e condição** estabelecidas em **LEI específica**.

§1º Salvo disposição em contrário, o parcelamento **NÃO EXCLUI** a incidência de **JUROS e MULTAS**.

§2º Aplicam-se, **SUBSIDIARIAMENTE**, ao **parcelamento** as **disposições** relativas à **MORATÓRIA**.

Recuperação Judicial (Lei B)

§3º **LEI específica** disporá sobre as condições de parcelamento dos CT do devedor em recuperação judicial.

§4º A **inexistência dessa LEI específica (lei B) importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação (lei A)** ao devedor em recuperação judicial, **NÃO** podendo, neste caso, ser o **PRAZO de parcelamento INFERIOR** ao concedido pela **lei federal específica**.

Extinção do Crédito Tributário

PAGAMENTO

Penalidade	Art. 157. A imposição de penalidade não ilide (= não dispensa) o pagamento integral do CT - i.e: imposição de multa não altera a exigência do pagamento integral do CT.
Presunção	Art. 158. O pagamento de um crédito NÃO importa em presunção de pagamento: I - Quando PARCIAL , das prestações em que se decomponha – EX: pagamento da 3ª prestação não presume pagamento da 1ª e da 2ª. II - Quando TOTAL , de outros créditos <u>referentes ao mesmo ou outros tributos</u> – EX: pagamento total da multa não presume pagamento do tributo, assim como pagamento total do IPVA não presume pagamento do IPTU.
Prazo (Art. 160)	Prazo é estabelecido na LET, e se ela não o fixar , o vencimento ocorre 30 dias da notificação de lançamento. Súnico. LET PODE conceder desconto pela ANTECIPAÇÃO do pagamento. O STF tem entendimento que a alteração do prazo não se sujeita à legalidade, tampouco à anterioridade.
Local (Art. 159)	Quando a LET não dispuser a respeito , o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do SP .
Juros de Mora (Art. 161)	CT não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros, sem prejuízo das penalidades. Taxa de Juros: § 1º LEI não dispuser de modo diverso: 1,00% A.M. Consulta Tributária: § 2º NÃO flui juros NEM multa na PENDÊNCIA de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pgto – porém, FLUI atualização monetária!
Formas de Pagamento (Art. 162)	<ul style="list-style-type: none"> - Moeda corrente - Estampilha, papel selado ou processo mecânico (nos casos previstos em lei) – são equivalentes - Cheque – CT extinto só com o resgate pelo sacado - Vale postal
Imputação (Art. 163)	Existindo simultaneamente dois ou mais débitos VENCIDOS do mesmo SP com a mesma PJ de direito público , relativos ao mesmo ou diferentes tributos OU penalidade pecuniária OU juros de mora. ORDEM de imputação: "CONTRIBUÍ por ser RESPONSÁVEL pelo CTI do PRAZO e do MONTANTE" <ol style="list-style-type: none"> 1. Obrigação PRÓPRIA (contribuinte); 2. Obrigações decorrentes de RESPONSABILIDADE; 3. CM → Taxas → Impostos (CTI); 4. Ordem crescente de PRAZO (do menor ao maior); 5. Ordem decrescente do MONTANTE (do maior ao menor);

PAGAMENTO INDEVIDO (REPETIÇÃO DO INDÉBITO)

Art. 165. O **SUJEITO PASSIVO** (*contribuinte ou responsável*) tem direito, **INDEPENDENTEMENTE de prévio protesto**, à restituição total **ou** parcial do tributo, seja qual for a modalidade do pagamento, **ressalvado** no caso da perda, destruição **ou** erro no pagamento por **ESTAMPILHA**, **salvo** erro da autoridade **ou** hipóteses da LET.

HIPÓTESES E PRAZO DE RESTITUIÇÃO - detalhamento do art. 165 incisos I, II e III cc art. 168

I - Cobrança <i>ou</i> pagamento espontâneo de tributo INDEVIDO	Prazo para PLEITEAR ² (Art. 168, I):
I - Cobrança <i>ou</i> pagamento espontâneo MAIOR que o devido	5 anos da <u>EXTINÇÃO</u> ^{**} do CT.
I - Natureza <i>ou</i> circunstâncias materiais do FG	Entender extinção como <u>PAGAMENTO</u> , seja no lançamento por declaração, ofício ou homologação.
II - ERRO na identificação SUJEITO PASSIVO	<u>Lançamento por homologação</u> : a extinção se dá no momento do pagamento antecipado (art. 3º, LC 118)
II - ERRO na determinação da ALÍQUOTA	
II - ERRO no cálculo do MONTANTE do débito	
II - ERRO na elaboração <i>ou</i> conferência de DOC.	
III - REFORMA de decisão condenatória (ADM / JUD)	Prazo para PLEITEAR ¹ (Art. 168, II):
III - ANULAÇÃO de decisão condenatória (ADM / JUD)	5 anos da data em que se tornar definitiva a decisão ADM. OU passar em julgado a decisão JUD.
III - REVOCAÇÃO de decisão condenatória (ADM / JUD)	
III - RESCISÃO de decisão condenatória (ADM / JUD)	

¹A restituição NÃO É AUTOMÁTICA, devendo o contribuinte SOLICITÁ-LA. Cuidado para não confundir a solicitação com prévio protesto (desnecessário). Neste, a pessoa deve ir a um Cartório para comprovar a inadimplência de alguém, o que não é o caso do art. 165.

STJ (Súmula 614/2018): O locatário NÃO POSSUI legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado NEM para repetir indébito desses tributos.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO (ICMS, ISS, IPI, etc.)

Art. 166. A restituição de TRIBUTOS que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro (tributo indireto) SOMENTE será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, OU, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

STF (Súmula 546): Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.

STJ (REsp 1.299.303): [...] contribuinte de FATO tem LEGITIMIDADE ativa para propor ação de repetição de indébito relativa ao ICMS cobrado sobre serviços públicos concedidos – precedente no qual consumidor pleiteia indébito pelo pagamento de ICMS sobre demanda de energia não utilizada (AQUI).

DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Art. 169. Prescreve em 2 anos a ação ANULATÓRIA da decisão ADM que DENEGAR a restituição.

§único. O prazo de prescrição é INTERROMPIDO pelo início da ação judicial, RECOMEÇANDO o seu curso, POR METADE (1 ano), a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda.

EX: contribuinte fez o pedido de restituição administrativamente, dentro do prazo (5 anos), e a ADM o denegou. Ele poderá pleitear judicialmente, caso em que terá 2 anos para fazê-lo, a contar da decisão. Uma vez citado o representante da Fazenda, o prazo é interrompido e recomeça da metade (1 ano), sendo este o prazo limite para que se finalize a ação, findo qual ação prescreve. Se a citado antes do 1º ano, não há interrupção (haveria prejuízo ao contribuinte).

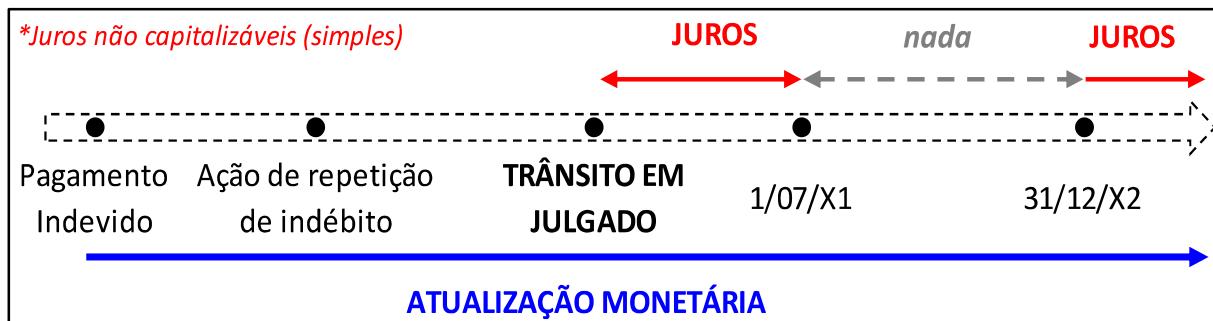
VALOR A SER RESTITUÍDO

STJ (Súmula 461): O CONTRIBUINTE pode OPTAR por receber, por meio de PRECATÓRIO ou COMPENSAÇÃO, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

RESTITUIÇÃO DE JUROS E MULTAS DE MORA PAGOS INDEVIDAMENTE

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo DÁ LUGAR à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias (multa de MORA), SALVO as referentes a infrações (multas PUNITIVAS).

§único. A restituição vence juros não capitalizáveis (Juros Simples), a partir do trânsito em julgado da decisão.



STJ (Súmula 162): Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

STF (SV 17): Durante o período do art. 100, §1º da CF, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

STJ (Súmula 188): Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

STJ (Súmula 523): A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos ESTADUAIS deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

REMISSÃO (PERDOA TUDO)

Art. 172. **LEI pode AUTORIZAR** a autoridade adm. a conceder, por **DESPACHO¹ fundamentado**, remissão **total ou parcial** do CT (**tributo ou multa**), atendendo:

- Situação ECONÔMICA** do sujeito passivo;
- Erro ou ignorância ESCUSÁVEIS** do sujeito **PASSIVO**, quanto a **matéria de FATO**;
- DIMINUTA importância** do CT;
- EQUIDADE**, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- Condições peculiares a determinada REGIÃO** do território da entidade tributante;
- Art. 195, §11º, CF: VEDADA** remissão da CPP / INSS para **montante SUPERIOR ao fixado em LC**.

¹Súnico: **DESPACHO NÃO gera direito adquirido**, aplicando-se, quando cabível, o Art.155.

TRANSAÇÃO

Art. 171. A **LEI pode FACULTAR** aos sujeitos ativo e passivo **celebrar transação** que, mediante **concessões mútuas**, importe em **terminação¹ de LITÍGIO** e consequente extinção do CT.

Súnico - LEI indicará a **autoridade competente** para **autorizar a transação** em cada caso.

¹Importante: CTN somente prevê a hipóteses de **terminação de litígio** (em curso) e **NÃO de prevenção de litígio**.

Ex: lei publicada autorizando que o Estado conceda desconto de 50% das multas aplicadas contra os contribuintes que desistissem das ações judiciais contestatórias dos créditos relativos a determinado tributo e procedessem ao respectivo pagamento no prazo de 30 dias contados da desistência – veja que “concessões mútuas” NÃO necessariamente trata de dinheiro.

COMPENSAÇÃO

Art. 170. A **LEI** (cada ente) pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários** com **CRÉDITOS⁽¹⁾ líquidos e certos⁽²⁾, vencidos ou vincendos⁽³⁾**, do SP contra a Fazenda.

(1) Créditos NÃO necessariamente tributários do SP, porém, para com o **MESMO ENTE federativo**.

Crédito Objeto de Contestação: Art. 170-A. **VEDADA** a compensação mediante o aproveitamento de tributo, **objeto de contestação judicial** pelo SP, **ANTES** do **TRÂNSITO EM JULGADO** da decisão

STJ (Súmula 212): A **compensação** de CT NÃO pode ser deferida em ação **cautelar** ou por **medida liminar cautelar ou antecipatória**.

(2) **STJ (Súmula 213):** O MS constitui ação **ADEQUADA** para a **DECLARACÃO** do **direito** à compensação tributária.

STJ (Súmula 460): É **incabível** o MS para **CONVALIDAR** a **compensacão** tributária **realizada pelo CONTRIBUINTE - QUESTÃO**

(3) **Créditos Vencidos:** Art. 170, §único. A lei determinará a apuração do seu montante, *não podendo*, porém, **cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% a.m** pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento – i.e. trazer os **créditos a vencer**, a valor presente, reduzindo em **até 1% a.m**

OUTRAS SÚMULAS DO STJ

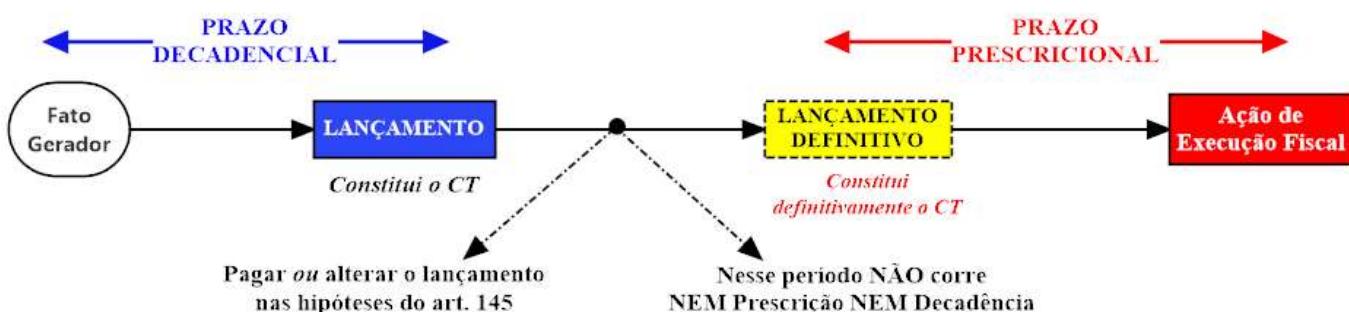
STJ (Súmula 461): O contribuinte pode optar por receber, por meio de **precatório** ou por **compensação**, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

STJ (Súmula 464): A regra de imputação de pagamentos do art. 354 do CC **não se aplica** às hipóteses de compensação tributária – em suma, o crédito vincendo só pode ser o do SP, nunca o da Fazenda (só vencido).

STJ (Súmula 625/2018): O pedido administrativo de **compensação ou de restituição** NÃO interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN NEM o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

STJ (REsp 1.164.452): a lei que regula a **compensação** tributária é a **VIGENTE** à data do **ENCONTRO DE CONTAS** entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO



Art. 210. Os prazos do serão **CONTÍNUOS**, **excluindo-se o dia de início** e **incluindo-se o de vencimento**.

Súmico. Os prazos só se **iniciam ou vencem em dia de expediente normal** na repartição [...].

DECADÊNCIA

Uma vez operada a decadência, fica o crédito extinto, de forma que **NÃO HÁ possibilidade de o mesmo voltar a ser exigido**, seja por meio de documentos de confissão de dívida, autolançamento, parcelamento ou qualquer outra espécie.

Art. 173. O direito de a Fazenda **CONSTITUIR o crédito tributário** extingue-se após **5 anos contados**:

Lançamento de OFÍCIO ou DECLARAÇÃO	<p>Regra Geral (inciso I): 1º dia do exercício SEGUINTE àquele em que o lançamento PODERIA ter sido efetuado. Aplica-se também aos casos de dolo, fraude ou simulação.</p> <p>Antecipação (Súmico): da data em que tenha sido iniciada a constituição do CT pela NOTIFICAÇÃO, ao sujeito passivo, de qualquer medida... (data do TIF)</p> <p>Anulação por Vício Formal (inciso II): da data em que se tornar DEFINITIVA a decisão que houver ANULADO, por vício FORMAL, o lançamento anteriormente efetuado – vício formal: relativo à forma de elaboração, e NÃO referente ao conteúdo (material) = INTERROMPE A DECADÊNCIA</p>						
Lançamento por HOMOLOGAÇÃO (Jurisprudência)	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="background-color: #009640; color: white; padding: 5px;">Contribuinte PAGA</th> <th style="background-color: #e67e22; color: white; padding: 5px;">Contribuinte NÃO PAGA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center; padding: 10px;"> DECLARA </td><td style="text-align: center; padding: 10px;"> <i>Contagem: data do FG, ainda que pagamento a MENOR (fisco deve complementar no prazo)</i> </td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 10px;"> NÃO DECLARA </td><td style="text-align: center; padding: 10px;"> <i>*STJ (Súmula 436): A ENTREGA de declaração reconhecendo débito fiscal CONSTITUI o CT, dispensada qualquer outra providência do fisco</i> <i>Contribuinte comete uma infração. Aplica-se MESMA regra do lançamento de OFÍCIO.</i> </td></tr> </tbody> </table>	Contribuinte PAGA	Contribuinte NÃO PAGA	DECLARA	<i>Contagem: data do FG, ainda que pagamento a MENOR (fisco deve complementar no prazo)</i>	NÃO DECLARA	<i>*STJ (Súmula 436): A ENTREGA de declaração reconhecendo débito fiscal CONSTITUI o CT, dispensada qualquer outra providência do fisco</i> <i>Contribuinte comete uma infração. Aplica-se MESMA regra do lançamento de OFÍCIO.</i>
Contribuinte PAGA	Contribuinte NÃO PAGA						
DECLARA	<i>Contagem: data do FG, ainda que pagamento a MENOR (fisco deve complementar no prazo)</i>						
NÃO DECLARA	<i>*STJ (Súmula 436): A ENTREGA de declaração reconhecendo débito fiscal CONSTITUI o CT, dispensada qualquer outra providência do fisco</i> <i>Contribuinte comete uma infração. Aplica-se MESMA regra do lançamento de OFÍCIO.</i>						

***STJ (REsp 1.120.295):** a **contagem do prazo PRESCRICIONAL** para a Fazenda exercer a pretensão de cobrança judicial do CT declarado, mas não pago, se inicia a partir da data do **VENCIMENTO** da OT expressamente reconhecida, OU a partir da **data da própria DECLARAÇÃO**, o que for POSTERIOR.

PREScrição

Art. 174. A **AÇÃO p/ COBRANÇA do CT** prescreve em **5 anos, CONTADOS** da **constituição DEFINITIVA**.

Súmico. A prescrição se **INTERROMPE** (“recomeça a contagem do prazo”):

- Pelo **despacho do juiz que ordenar a citação** em execução fiscal.
- Pelo **protesto judicial - feito pela ADMP**
- Por qualquer ato judicial que constitua em **mora o devedor**;
- Por **qualquer** ato inequívoco **ainda que extrajudicial**, que importe em **reconhecimento do débito pelo devedor**

STJ (REsp 1.369.365): **PEDIDO de parcelamento** **INTERROMPE** a prescrição por representar ato **inequívoco de reconhecimento da dívida** – basta o mero pedido, nem precisa ser homologado.

STJ (Súmula 622/2018): A notificação do auto de infração faz **cessar a contagem da decadência para a constituição do CT**; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo E esgotado o prazo concedido pela Adm. para o pagamento voluntário, **inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial**.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 164. A importância de CT pode ser consignada **JUDICIALMENTE** pelo SP (**contribuinte ou responsável**).



EXIGÊNCIA, por **mais de uma PJ** de direito público, de **tributo IDÊNTICO** sobre um **MESMO FG**.

RECUSA de recebimento, OU **SUBORDINAÇÃO** deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.

SUBORDINAÇÃO do **recebimento** ao cumprimento de **exigências** administrativas **SEM fundamento LEGAL** (se tiver fundamento legal, não pode consignar).

Depósito: O consignante **deposita o valor que ENTENDE DEVIDO** e não aquele exigido pelo Fisco.

Resultados do Julgamento (§2º):

- **Procedente:** o pagamento se reputa efetuado e a **importância consignada é convertida em renda**
- **Improcedente:** a consignação no todo ou em parte, **cobra-se o Crédito + Juros + Penalidades**

OUTRAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Decisão ADM. Irreformável	Art. 156, IX – (...) entendida a definitiva na órbita adm., que NÃO mais possa ser objeto de AÇÃO ANULATÓRIA
Conversão do Depósito em Renda	Vide “ <i>Procedência da Consignação em Pagamento</i> ” e “ <i>Improcedência no caso de Depósito Integral (suspensão)</i> ”
Pagamento Antecipado e a Homologação do Lançamento	Nos termos do art. 150, §§1º e 4º
Decisão JUDICIAL <u>passada em julgado</u>	vide “ <i>Procedência do Depósito Integral, Liminar em MS ou em outras ações</i> ”
Dação em pagamento de Bens Imóveis	Cada ente federado edita LEI autorizativa

Exclusão do Crédito Tributário

Como não há lançamento, o tributo NÃO NASCE



Art. 175. Súnico, CTN. A exclusão do CT **NÃO dispensa** o cumprimento das obrigações acessórias [...]

Lógica! Como o lançamento é o instituto necessário à cobrança da OT principal, cada hipótese terá uma função. Uma de **excluir CT de tributo (ISENÇÃO)** e a outra de **excluir o CT de multa (ANISTIA)**.

ISENÇÃO (RELATIVA A TRIBUTO)

Art. 176. A isenção, **ainda quando prevista em contrato**, é **SEMPRE decorrente de LEI** que especifique as condições e requisitos, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção **PODE** ser restrita a determinada **REGIÃO** do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Abrangência da Isenção: Art. 177. **SALVO LEI em contrário**, a isenção **NÃO é extensiva a tributos instituídos POSTERIORMENTE** à sua concessão.

Revogação ou Alteração da Isenção: Art. 178 - A isenção, **SALVO se concedida por prazo certo E em função de determinadas condições, PODE ser revogada ou modificada por lei, a QUALQUER TEMPO**.

Isenção Incondicionada: **PODE** ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sendo que o STF tem dois entendimentos sobre a aplicação da anterioridade nesse caso:

- a) RE 204.062 (2012): **REVOGADA** a isenção, o tributo **torna-se imediatamente exigível**. Em caso assim, não há que se observar o **princípio da anterioridade**, dado que o tributo já é existente;
- b) RE 564.225 (2014): Promovido aumento indireto do ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, **surge o dever de observância ao princípio da anterioridade**, geral e nonagesimal.

Isenção Condicionada: **NÃO pode** ser revogada a qualquer tempo, vide **Súmula 554 do STF**: Isenções tributárias concedidas, sob **condição onerosa**, **NÃO podem** ser livremente suprimidas. Atente para o fato de que a isenção já obtida não pode ser revogada, mas a LEI que a concedeu pode excluir futuros postulantes.

Isenção Individual: Art. 179. [...] **EFETIVADA, em cada caso, por DESPACHO da autoridade administrativa** [...] **requisitos previstos em lei ou contrato; §2º NÃO gera direito adquirido** [aplica-se art. 155].

Tributo lançado por período certo de tempo (§1º): DESPACHO será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do 1º dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Vedações às Isenções Heterônomas (Art. 151, III, CF): **VEDADO** à União instituir isenções de tributos da competência dos E, DF ou M.

ANISTIA

Atenção! A anistia exclui o crédito tributário relativo às **MULTAS** (não abrange o próprio tributo nem juros)

PROIBIÇÕES para aplicação da Anistia (Art. 180 e incisos I e II)

Vedações Absolutas:

- ▶ Abrange exclusivamente as infrações cometidas ANTERIORMENTE à vigência da LEI que a concede
- ▶ Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções.
- ▶ MESMO que não qualificados como crimes, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação.

Vedação Relativa: SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, a anistia não se aplica a:

- ▶ Infrações resultantes de CONLUIO entre duas ou mais PF/PJ.
- ▶ **Art. 195, §11º, CF:** VEDADA a anistia da CPP / INSS para débito SUPERIOR ao fixado em LC

Art. 181. A anistia PODE ser concedida:

I - Em caráter GERAL – Efetivada por LEI; GERA direito adquirido

II – Individualmente – Art. 182: em cada caso, por DESPACHO da autoridade adm.; NÃO gera direito adquirido [aplica-se art. 155]. Abrangência:

- a) [...] INFRAÇÕES relativas a determinado tributo;
- b) [...] INFRAÇÕES até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada REGIÃO [...];
- d) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei, ou autoridade adm.

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 183. A enumeração das garantias ao CT NÃO exclui outras que sejam expressamente previstas em LEI (...)

Súmico. A natureza das garantias atribuídas ao CT NÃO altera a natureza deste NEM a da OT a que corresponda – significa que, uma garantia dada a determinado crédito tributário, terá natureza tributária.

RESPONDEM PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 184. SEM PREJUÍZO dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em LEI, RESPONDE pelo pagamento do CT a TOTALIDADE dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do SP, seu espólio ou sua massa falida; INCLUSIVE os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição; EXCETUADOS unicamente os bens e rendas que a LEI declare ABSOLUTAMENTE impenhoráveis (previstos no Art. 833, NCPC)

PRESUNÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL

Art. 185. PRESUME-SE fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, OU seu começo, por SP em débito para com a Fazenda, por CT regularmente inscrito¹ como DA - NÃO necessita que tenha sido iniciada a execução.

Súmico. NÃO se aplica se reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao TOTAL pagamento da DA.

STJ (Súmula 375): reconhecimento da fraude à execução depende do REGISTRO DA PENHORA OU da prova de MÁ-FÉ do terceiro adquirente.

¹O Termo inicial, a partir do qual considera-se fraudulenta a alienação é a INSCRIÇÃO em Dívida Ativa do CT.

PENHORA ONLINE

Art. 185-A. Na hipótese de o **devedor tributário**, devidamente CITADO (por edital ou pessoalmente)

- **NÃO pagar** no prazo legal (5 dias).
- **NÃO apresentar bens à penhora** no prazo (5 dias);
- **NÃO encontrados bens penhoráveis.**

JUIZ (de ofício) determinará a indisponibilidade¹ de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (BacenJud)

¹A decretação da indisponibilidade limitar-se-á ao valor TOTAL exigível (§1º), bem como deve atender ao pressuposto da Súmula 560, do STJ:

STJ (Súmula 560/2015): A decretação da indisponibilidade pressupõe o EXAURIMENTO das diligências na busca por bens penhoráveis, caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do DOMICÍLIO do executado, ao Denatran ou Detran.

STJ (REsp 1.490.814): [...] patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo POSSÍVEL a penhora dos bens de uma por outra no sistema BacenJud.

PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS

A prova de QUITAÇÃO de TODOS os tributos é OBRIGATÓRIA para:

- a) A extinção das obrigações do FALIDO (art. 191)
- b) Concessão de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, salvo CT suspenso, CND / CPEN (art. 191-A)
- c) Sentença de julgamento de partilha ou adjudicação, relativos aos bens / rendas do espólio (art. 192)
- d) Participação em LICITAÇÃO e celebração de CONTRATO com ADMP, referente aos tributos devidos à Fazenda INTERESSADA, relativos à ATIVIDADE em cujo exercício contrata ou concorre, SALVO quando a LEI² expressamente autorizar.

² CTN permite que lei local preveja a não exigência da prova de quitação (relativos ao ente). A Lei 8.666 é mais exigente, exigindo prova de quitação de TODOS os tributos, relativos a TODOS os entes.

PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

REGRA GERAL (ART. 186, CAPUT)

REGRA GERAL o CT prefere a qualquer outro, RESSALVADOS os decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.



LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU VOLUNTÁRIA (ART. 190)

Liquidação: processo em que o ativo da PJ é transformado em dinheiro para distribuição entre os sócios. Ordem:

1º - CT vencidos ou vincendos, exigíveis no decurso da liquidação.

2º - Quaisquer outros Créditos

INVENTÁRIO E ARROLAMENTO (ART. 189)

1º - CT vencidos ou vincendos, do *de cuius* ou seu espólio, exigíveis no decurso do inventário ou arrolamento.

2º - Quaisquer **créditos habilitados** em inventário ou arrolamento **OU** outros **encargos do monte** (dívidas do *de cuius*)

FALÊNCIA / CONCORDATA (ART. 186, SÚNICO)

De acordo com o CTN, a Lei 11.101/05 e com STJ → DECORAR

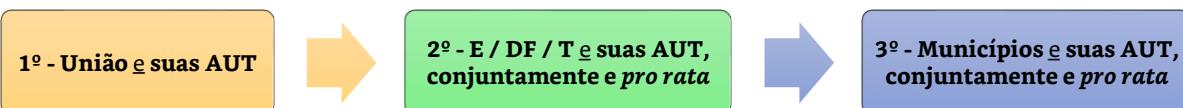
- 1º - STJ (Súmula 307): RESTITUIÇÃO de adiantamento de contrato de CÂMBIO
- 2º - Créditos EXTRACONCURSAIS¹ ou importâncias passíveis de RESTITUIÇÃO
- 3º - Crédito Trabalhista (ATÉ 150 SM, SÓ NA FALÊNCIA) / Acidente de Trabalho (SEM LIMITE)
- 4º - Créditos com Garantia Real (ATÉ o limite do valor do bem gravado) – EX: imóvel hipotecado
- 5º - Crédito Tributário (concursais), EXCETO as multas tributárias
- ...
- 8º - Créditos Quirografários
- 9º - Multas tributárias, multas contratuais e penas pecuniárias (infração penal ou adm.)
- 10º - Créditos SUBORDINADOS

¹Créditos Extraconcursais (art. 188): CT de FG ocorridos NO CURSO do processo de FALÊNCIA.

CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO

Art. 187. A cobrança JUDICIAL do CT não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Súmico, I, II e III: O concurso de PREFERÊNCIA somente se verifica entre PJ de direito público, na ordem:



Quanto à União e suas AUT, não se fala em rateio, sendo primeiramente a União e somente depois suas AUT.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

FISCALIZAÇÃO

Legislação (Art. 194)	LET regulará, em caráter geral (CTN), ou especificamente em função da natureza do tributo, a competência e os poderes das autoridades
Sujeição (Art. 194, Súmico)	PF ou PJ, contribuintes ou não, inclusive que gozem de imunidade ou de isenção pessoal.
Escopo (Art. 195)	<p>NÃO têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, etc.</p> <p>STF (Súmula 323): É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.</p> <p>STF (ADI 395): [...] NÃO se comprehende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse.</p>
Livros (Art. 195, Súmico)	<p>Os LIVROS obrigatórios e os COMPROVANTES dos lançamentos neles efetuados serão conservados ATÉ a PRESCRIÇÃO dos CT a que se refiram. Cuidado! Nem sempre 5 anos.</p> <p>STF (Súmula 439): Estão sujeitos à fiscalização tributária QUAISQUER livros comerciais, LIMITADO o exame aos pontos objeto da investigação.</p>

TIF (Art. 196)	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Lavrado em quaisquer diligências, sempre que possível, em um dos livros exibidos; ⇒ Se lavrado em separado dever-se-á entregar cópia autenticada; ⇒ Fixa o prazo MÁXIMO para a conclusão da fiscalização ⇒ Marca a <u>data</u> de INÍCIO da fiscalização – inclusive hora e minuto. <ul style="list-style-type: none"> ✓ Afasta Denúncia Espontânea ✓ Antecipa contagem da decadência. 		
Prestação de Informações (Art. 197)	<p>Mediante intimação ESCRITA, são OBRIGADOS a prestar à autoridade adm. todas as infos de que disponham com relação aos <u>bens, negócios ou atividades</u> de TERCEIROS:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Os tabeliães, escrivães e demais serventuários ▪ Empresas de adm. de bens ▪ Corretores, leiloeiros e despachantes oficiais ▪ Inventariantes ▪ Síndicos, comissários e liquidatários – Adm. Judiciais ▪ Bancos e instituições financeiras¹ ▪ Quaisquer <u>outras que a LEI designe</u> – rol é exemplificativo <p>Sigilo profissional: se legalmente obrigado a guardar sigilo sobre determinadas info, NÃO haverá obrigatoriedade de prestá-la – <u>ex:</u> advogados quanto aos seus clientes.</p> <p>¹Sigilo bancário: <u>em 2016 o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 6º, da LC 105/01</u>, alegado que NÃO há quebra de sigilo, mas sim TRANSFERÊNCIA. Para tanto, são requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Processo administrativo INSTAURADO</u> ou procedimento fiscal <u>EM CURSO</u>, e; 2. Exames seja <u>considerado INDISPENSÁVEIS</u> pela autoridade adm. 		
Proteção ao Sigilo Fiscal (Art. 198)	<p>VEDADA a divulgação de <u>informação obtida em razão do ofício</u> sobre a <u>situação econômica ou financeira</u> do SP ou de terceiros e sobre a <u>natureza e o estado de seus negócios</u> – CRIME.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Casos em que a <u>info PODE ser repassada</u> a outra autoridade, MAS ainda há sigilo, ocorrendo TRANSFERÊNCIA de sigilo¹. <ol style="list-style-type: none"> i. <u>Requisição autoridade judiciária e CPIs</u>. ii. <u>SOLICITAÇÕES de autoridade adm.</u> no interesse da ADMP, comprovada a instauração de PADM, com objetivo de <u>investigar infração administrativa</u>. <p>¹<u>entrega PESSOAL, mediante RECIBO.</u></p> </td><td style="width: 50%; padding: 5px;"> Casos em que a <u>informação NÃO É SIGLOSA</u>, e, portanto, PODEM ser divulgadas: REpresentações fiscais para fins penais* MOratória PARcelamento INscrições na DA – <u>vide e-CAC PGFN</u> <p>*STF (SV 24): Não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.</p> </td></tr> </table>	Casos em que a <u>info PODE ser repassada</u> a outra autoridade, MAS ainda há sigilo , ocorrendo TRANSFERÊNCIA de sigilo¹ . <ol style="list-style-type: none"> i. <u>Requisição autoridade judiciária e CPIs</u>. ii. <u>SOLICITAÇÕES de autoridade adm.</u> no interesse da ADMP, comprovada a instauração de PADM, com objetivo de <u>investigar infração administrativa</u>. <p>¹<u>entrega PESSOAL, mediante RECIBO.</u></p>	Casos em que a <u>informação NÃO É SIGLOSA</u> , e, portanto, PODEM ser divulgadas : REpresentações fiscais para fins penais* MOratória PARcelamento INscrições na DA – <u>vide e-CAC PGFN</u> <p>*STF (SV 24): Não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.</p>
Casos em que a <u>info PODE ser repassada</u> a outra autoridade, MAS ainda há sigilo , ocorrendo TRANSFERÊNCIA de sigilo¹ . <ol style="list-style-type: none"> i. <u>Requisição autoridade judiciária e CPIs</u>. ii. <u>SOLICITAÇÕES de autoridade adm.</u> no interesse da ADMP, comprovada a instauração de PADM, com objetivo de <u>investigar infração administrativa</u>. <p>¹<u>entrega PESSOAL, mediante RECIBO.</u></p>	Casos em que a <u>informação NÃO É SIGLOSA</u> , e, portanto, PODEM ser divulgadas : REpresentações fiscais para fins penais* MOratória PARcelamento INscrições na DA – <u>vide e-CAC PGFN</u> <p>*STF (SV 24): Não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.</p>		
Colaboração (Art. 199)	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Entre entes: assistência p/ fiscalização E poderão permutar infos - LEI ou convênio. ⇒ Estados estrangeiros: APENAS a União (SRFB) na forma do tratado, acordo ou convênio 		
Força policial (Art. 200)	As autoridades adm. poderão REQUISITAR força pública, quando vítimas de embargo ou desacato, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na LET, AINDA QUE não se configure fato definido como crime ou contravenção.		

DÍVIDA ATIVA

INSCRIÇÃO

Uma vez feito o lançamento definitivo do tributo e **não havendo pagamento no prazo** fixado pela lei ou decisão final em processo regular, inscrever-se-á o CT em Dívida Ativa **a fim de emitir a CDA** (art. 201).

- **Qual a natureza da inscrição?** É um **ato administrativo** de **controle de legalidade**;
- **Quem faz a inscrição?** Feita pelo **órgão de representação judicial da Fazenda** (na União, a PGFN);
- **Contribuinte deve ser notificado?** NÃO é direito do SP ser notificado da inscrição;
- **Efeitos:** a inscrição **marca o momento** a partir do qual se verifica a **fraude à execução** do art. 185.
- **Suspensão / Interrupção:** para STJ, **inscrição em DA não suspende nem interrompe o prazo prescricional**

Obs: é possível que portaria do MF determine valor MÍNIMO para inscrição (hoje, R\$ 1.000), bem como para ajuizar ação de execução fiscal (hoje, R\$ 20.000) – Portaria MF nº 75/2012.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

• Data de inscrição:	• Devedor e Corresponsáveis:	• Nº do processo adm.:
• Domicílio ou Residência**:	• Quantia devida:	• Livro e fl. de inscrição:
• CÁLCULO Juros de Mora:	• Dispositivo legal:	

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da PRESUNÇÃO de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Súmico. A presunção é RELATIVA e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro.

** O domicílio ou residência **NÃO é obrigatório**, mas sempre que possível.

Art. 203. A OMISSÃO ou ERRO, são causas de nulidade da inscrição E do processo de cobrança dela decorrente.

STJ (REsp 198231): [...] POSSÍVEL ao juiz reconhecer a nulidade da CDA **DE OFÍCIO**. Nulidade pode ser sanada? SIM, ATÉ a decisão de 1ª instância¹, mediante substituição da certidão nula.

STJ (Súmula 392): A Fazenda pode **SUBSTITUIR** a CDA **ATÉ** a **prolação da sentença de embargos**, SE correção de **erro MATERIAL ou FORMAL, VEDADA a modificação do SP da execução**.

Certidão foi substituída, e agora? Será devolvido ao SP, acusado ou interessado o **prazo para defesa**, que **SOMENTE** poderá versar sobre a parte **MODIFICADA**.

CDA pode ser PROTESTADA pelo ente? Lei 12.767/12, art. 1º, §1º. INCLUEM-SE entre os títulos **sujeitos a protesto as CDA** – em sintonia com **STF, ADI 5.135**.

FLUÊNCIA DE JUROS E LIQUIDEZ

Art. 201, Súmico. A fluênciade juros de mora **NÃO exclui** a **LIQUIDEZ* do crédito** – a lógica é que o valor do crédito é sabido, mas os juros vão se alterando ao passo que o tempo passa *Liquidez = certeza quanto ao valor.

EXECUÇÃO FISCAL

STJ (Súmula 559): Em ações de execução fiscal, é **DESNECESSÁRIA** a **instrução da petição inicial** com o **demonstrativo de cálculo** do débito.

STJ (Súmula 515): A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui **FACULDADE DO JUIZ**.

STJ (Súmula 106): **Proposta a ação** no prazo fixado para o seu exercício, a **demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, NÃO JUSTIFICA** o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

CERTIDÕES

STJ (Súmula 446): **Declarado e não pago** o débito tributário pelo contribuinte, é **LEGÍTIMA A RECUSA** de expedição de CND ou CPEN.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (CND)

Art. 205, cc Súmico. A LEI poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por **certidão negativa**, expedida à vista de **requerimento do interessado**, nos **termos em que tenha sido requerida**, fornecida dentro de 10 dias. Deve conter:

- Identificação de sua pessoa;
- Domicílio fiscal;
- Ramo de negócio ou atividade;
- Período a que se refere o pedido.

Art. 208, cc §único. CND expedida com **DOLO** (CULPA) ou **FRAUDE**, que contenha **erro contra a Fazenda**:

1. Responsabiliza **PESSOALMENTE** o funcionário pelo **CT + Juros de Mora**
2. **NÃO** exclui a responsabilidade **CRIMINAL** e **FUNCIONAL** que couber.

STJ (REsp 944.744): A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de *Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP)*, NÃO LEGITIMA, por si só, a recusa do fornecimento de CND.

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN)

Art. 206. Tem os **MESMOS EFEITOS** da CND a certidão de que conste:

- 1) Existência de créditos NÃO vencidos → em tese, deveria ser uma CND;
- 2) Em CURSO de cobrança executiva em que tenha sido EFETIVADA a penhora;
- 3) Cuja exigibilidade esteja SUSPENSA.
- 4) **STJ (REsp 1.123.669):** O contribuinte pode, *após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada*, para o fim de obter CPEN.

A CPEN presta-se – também – à comprovação de regularidade do pagamento de determinado tributo.

INEXIGIBILIDADE DAS CERTIDÕES

Art. 207. INDEPENDENTEMENTE de disposição legal permissiva, será **DISPENSADA** a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo devido, juros de mora e penalidades cabíveis, EXCETO as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

STF, AI 798.210: Norma LOCAL que condiciona a concessão de regime especial de tributação à apresentação de CND. Meio indireto de cobrança de tributo. **OFENSA** ao princípio da livre atividade econômica.

IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

II - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IE - IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

	II – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 19 A 22 DO CTN)	IE – IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (ART. 23 A 28 DO CTN)
	ENTRADA do produto <u>estrangeiro / desnacionalizado</u> no território nacional	SAÍDA do produto <u>nacional ou nacionalizado</u> do território nacional.
FATO GERADOR	<p><i>Entrada</i> = incorporação à economia nacional (<u>despacho para consumo</u>), dessa forma, na <u>entrada temporária não há FG</u>.</p> <p>STJ (REsp 362.910) - momento de ocorrência do FG: embora o FG se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele <u>apenas se aperfeiçoa com o registro da DI no caso de regime comum</u>.</p>	<p><i>Saída</i> = deve ter animo definitivo, assim, quando produto temporariamente fora não há FG do IE.</p> <p><i>Momento de Ocorrência do FG:</i> para <u>efeito de cálculo</u> o fato gerador considera-se ocorrido na <u>data do RE</u>, ainda que a saída ocorra em momento posterior</p>

	II – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 19 A 22 DO CTN)	IE – IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (ART. 23 A 28 DO CTN)
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ %ESPECÍFICA: BC é a unidade de medida adotada pela lei tributária ▪ %AD-VALOREM: BC é o preço normal do produto ou similar. ▪ LEILÃO: BC é o preço da arrematação. <p>O Poder Executivo (CAMEX) pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as BC do imposto, a fim de ajustá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.</p> <p>Cuidado! A graduação de alíquota segundo o grau de essencialidade do produto (<i>seletividade</i>) está presente no IPI e NÃO no II / IE</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ %ESPECÍFICA: unidade de medida adotada pela lei tributária. ▪ %AD-VALOREM: preço normal do produto ou similar. ▪ Alíquotas: variam de 30% - 150% (= não significa confisco). <p>O Poder Executivo (CAMEX) pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as BC do imposto, a fim de ajustá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.</p> <p>Cuidado! A graduação de alíquota segundo o grau de essencialidade do produto (<i>seletividade</i>) está presente no IPI e NÃO no II / IE</p>
CONTRIB.	<p>CONTRIBUINTEs:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Importador ou equiparado; ▪ Arrematante de produtos apreendidos ou abandonados. 	<p>CONTRIBUINTE: Exportador ou equiparado pela lei;</p>
ETC.	<p>STJ (REsp 984.607): No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, NÃO poderá ser cobrado o II, já que "importar mercadorias" é elemento essencial do tipo tributário.</p>	<p>A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei</p>

IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

	CRÉDITO	CÂMBIO	SEGURO	TVM
Fato Gerador	ENTREGA total ou parcial do montante, ou sua COLOCAÇÃO à disposição.	ENTREGA da moeda nacional ou estrangeira ou sua COLOCAÇÃO à disposição.	EMISSÃO da apólice ou documento equivalente ou recebimento do prêmio.	Emissão, transmissão, pagamento ou resgate.
BC	BC = Principal + JUROS	Total em moeda NACIONAL (R\$) recebido, entregue ou posto à disposição.	Montante do PRÊMIO .	Emissão: V _{NOMINAL} + ágio; Pagamento ou resgate: preço. Transmissão: V _{NOMINAL} ou Bolsa;
Alíquotas	O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites da lei, alterar as alíquotas ou as BC do imposto , a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.	O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites da lei, alterar as alíquotas ou as BC do imposto , a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.	O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites da lei, alterar as alíquotas ou as BC do imposto , a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.	O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites da lei, alterar as alíquotas ou as BC do imposto , a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.
Cont.	Qualquer das partes (LEI define)			
Outros Itens	A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias , na forma da lei.	A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias , na forma da lei.	A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias , na forma da lei.	A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias , na forma da lei.

IOF-Ouro: Art. 153, §5º, CF: O ouro, quando **definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial**, sujeita-se EXCLUSIVAMENTE à incidência do IOF, devido na **operação de ORIGEM**; a alíquota **MÍNIMA = 1,00%**, assegurada a transferência do montante da arrecadação: **30% para o E, DF ou T, conforme a origem | 70% para o Município de origem.**

JURISPRUDÊNCIAS

STF (Súmula 664): INCONSTITUCIONAL a incidência do IOF sobre **SAQUES** efetuados em caderneta de **POUPANÇA**.

STF (ADI 1.763-MC): Para o STF, operações de crédito podem ser estendidas às **operações de Factoring, portanto incide IOF sobre estas.**

STF (SV 32): O **ICMS não incide** sobre **alienação de salvados de sinistro** pelas seguradoras – **INCIDE IOF**

STJ (REsp 522.294): incide IOF sobre o **resultado de mútuo** (emprestimo de coisa fungível e consumível)

STJ (Súmula 185): nos **DEPOSITOS JUDICIAIS, não incide** o IOF

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

I - SERÁ SELETIVO, em função da essencialidade do produto – **CUIDADO!** Para o ICMS, a CF diz que **PODERÁ ser seletivo**

Suas alíquotas devem ser fixadas de acordo com a essencialidade do produto. O objetivo é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva

II - SERÁ NÃO-CUMULATIVO, compensando-se o que for devido em cada operação com o **montante COBRADO** nas anteriores;

O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte **transfere-se para o período ou períodos seguintes.**

Quando **nada foi cobrado na ENTRADA (não tributado ou %0): NÃO há direito de crédito** pelo adquirente.

Quando **nada foi cobrado na SAÍDA: ANULA** créditos anteriores (analogia com ICMS - Art. 155, §3º, II, b, CF)

STJ (Súmula 411): DEVIDA correção monetária ao creditamento do IPI **quando há oposição ao seu aproveitamento por resistência ilegítima** do Fisco.

STJ (Súmula 495): a aquisição de bens integrantes do **ativo permanente da empresa NÃO GERA direito ao creditamento** de IPI.

STF (RE 592.891/19): Há **DIREITO AO CREDITAMENTO** de IPI na **entrada** de insumos, matéria-prima e material de embalagem **adquiridos junto à Zona Franca de Manaus - ZFM sob o regime da isenção.**

III - NÃO INCIDIRÁ sobre produtos industrializados **destinados ao exterior.**

IV - TERÁ reduzido seu impacto sobre a aquisição de **bens de capital pelo contribuinte** do imposto, **na forma da LEI.**

QUADRO GERAL

	IMPORTAÇÃO	INDUSTRIALIZAÇÃO	HASTA PÚBLICA
Fato Gerador	DESEMBARÇO aduaneiro , quando de procedência estrangeira.	SAÍDA dos estabelecimentos de importador ou equiparado, industrial, comerciante ou arrematante.	ARREMATAÇÃO , quando apreendido ou abandonado, levado a leilão.
Base de Cálculo	Preço normal + II + taxas p/ entrada no País + encargos cambiais pagos pelo importador.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ V_{OPERAÇÃO} que decorrer a saída; ▪ Na falta de V_{OPERAÇÃO}, preço corrente da mercadoria ou similar no mercado atacadista da praça do remetente. 	Preço de arrematação.

	IMPORTAÇÃO	INDUSTRIALIZAÇÃO	HASTA PÚBLICA
Contribuintes	<p>CONTRIBUINTE: Importador <i>ou</i> equiparado.</p> <p>STF (RE 723.651 / 2016): INCIDE IPI em importação de veículos automotores por PESSOA NATURAL, ainda que não desempenhe atividade empresarial, e o faça para uso próprio – modulação foi rejeitada e decisão atinge fatos passados!</p>	<p>CONTRIBUINTES:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Industrial <i>ou</i> equiparado; ▪ Importador <i>ou</i> equiparado; ▪ Comerciantes de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça para os contribuintes acima. 	<p>CONTRIBUINTE: arrematante.</p>

ITR – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

FATO GERADOR

PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL ou a POSSE de imóvel **POR NATUREZA** (apenas a TERRA), conforme lei cível, **FORA da Zona Urbana** do Município.

STJ (REsp 1.144.982): [...] em que pese ser a propriedade um dos FG do ITR, essa propriedade não é plena quando o **IMÓVEL se encontra INVADIDO**, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel – **NÃO subsiste, portanto, ITR.**

STJ (REsp 1.112.646): **NÃO incide IPTU, mas ITR**, sobre imóvel localizado na área urbana, desde que comprovadamente utilizado em exploração extractiva, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

BASE DE CÁLCULO

$BC_{ITR} = \text{Valor FUNDIÁRIO}$ (= terra nua, sem incluir as benfeitorias, áreas de preservação permanente, áreas alagadas, etc.)

ALÍQUOTAS

Art. 153, § 4º, I, CF – ITR **SERÁ progressivo** e terá suas **alíquotas** fixadas de forma a **desestimular a manutenção de propriedades improdutivas**. Dessa forma, quanto ↑produtivo for a propriedade, ↓%_{ITR}.

SUJEITO PASSIVO

CONTRIBUINTES:

- Proprietário
- Titular do seu domínio útil
- Possuidor a qualquer título

} Não é razoável exigir do proprietário o pagamento do ITR quando ele não tem a possibilidade de usar, gozar e dispor da propriedade (ex: invasões)

RESPONSÁVEL: SUCESSOR, a qualquer título.

IMUNIDADE

Art. 153, § 4º, II, CF – ITR **não incidirá** sobre **pequenas glebas rurais**, definidas em LEI, *quando* as explore o **proprietário que NÃO possua outro imóvel** (mesmo que área total esteja nos limites) – pequenas glebas rurais são aqueles com **área inferior** a:

- ▶ **100 ha:** Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- ▶ **50 ha:** Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- ▶ **30 ha:** se localizado em **qualquer outro município**.

Como **regra** incide inclusive sobre imóvel declarado de **interesse social p/ reforma agrária**. Na **transferência**, há imunidade do ITBI

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E LANÇAMENTO

Art. 153, § 4º, III, CF – ITR será **fiscalizado e cobrado** (CTA) pelos **Municípios que assim OPTAREM**, na forma da lei, *desde que* não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

- ▶ **Caso Município opte:** 100% do produto da arrecadação pertencer-lhe-á.
- ▶ **Caso Município NÃO opte:** 50% do produto da arrecadação pertencer-lhe-á.

Lancamento (Lei 9.393/96, Art. 10): **por HOMOLOGAÇÃO**.

IR – IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

PRINCÍPIOS

Art. 153, §2º, I, CF: O imposto de renda será informado, na forma da LEI, pelos critérios da:

- ▶ **Generalidade** - TODAS as **PESSOAS** estejam sujeitas.
- ▶ **Universalidade** - TODAS as **rendas e proventos** estejam sujeitos à incidência do IR.
- ▶ Progressividade – impõem que as **alíquotas** sejam maiores para as rendas *ou* proventos mais elevados.

STF (RE 388.312): NÃO cabe ao Judiciário autorizar a correção monetária da tabela do **IR** na ausência de previsão legal nesse sentido - **correção da tabela do IR só via LEI (MP, LD, etc.)**

FATO GERADOR

Aquisição da **disponibilidade econômica** **[\$\$] ou jurídica** [títulos, cheques, etc.] de:

- **RENDA**, assim entendido o **produto do capital, do trabalho ou da combinação** de ambos.
- **PROVENTOS** de qualquer natureza, assim entendidos os **acréditos patrimoniais** não compreendidos como renda.

A incidência do imposto **INDEPENDE**: da **denominação** da receita *ou* do rendimento, da **localização, condição jurídica ou nacionalidade** da **FONTE**, da **origem** e da **forma de percepção**.

Na hipótese de **receita ou de rendimento oriundos do exterior**, a **LEI estabelecerá as condições e o momento** em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do IR.

BASE DE CÁLCULO

BC_{IR} = Montante, **REAL, ARBITRADO ou PRESUMIDO**, da renda *ou* dos proventos tributáveis

STF (RE 582.525): CSLL não é deduzida da BC_{IR} para fins de apuração do lucro real.

STJ (REsp 1.452.725): IR e CSLL NÃO podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real

SUJEITO PASSIVO

CONTRIBUINTE: titular da disponibilidade, *sem prejuízo* de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

- **IRPF: PF domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica** de renda ou proventos de qualquer natureza

RESPONSÁVEL: A **LEI** pode **atribuir à fonte pagadora** da renda ou dos proventos tributáveis a condição de **responsável** pelo imposto cuja **retenção e recolhimento** lhe caibam.

DEMAIS IMPOSTOS

IEG – IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO DE GUERRA

Art. 154, II, CF: (...) na **iminência ou** no caso de **guerra EXTERNA (NÃO é FG)**, **compreendidos ou não** em sua **competência**, os quais serão **suprimidos, GRADATIVAMENTE, no prazo máximo de 5 anos**, cessadas as causas de sua criação.

- Instituição mediante **LO / MP**;
- PODE ser **cumulativo**;
- Pode ter FG próprio de outros **IMPOSTOS** → admite-se, na CF, a **bitributação** (1 FG, 2 tributos, entes distintos) e **bis in idem** (1 FG, 2 tributos, único ente)

IGF – IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 153, VII, CF – Compete à União instituir imposto sobre grandes fortunas (IGF), **nos termos de Lei Complementar**.

IMPOSTOS RESIDUAIS

Art. 154, I, CF: (...) mediante LC, desde que sejam NÃO cumulativos e NÃO tenham FG ou BC próprios dos impostos discriminados na CF.

STF: todos os elementos devem ser definidos nessa LC (base de cálculo, fato gerador, contribuintes, inclusive alíquotas), já que ela é a lei instituidora do imposto.

IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

IPVA – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

FATO GERADOR

PROPRIEDADE de veículos automotores – é um imposto REAL, sobre o patrimônio. **Veículos Automotores** (Código de Trânsito Brasileiro, Anexo I): todo **veículo a motor de propulsão** que circule **por seus próprios meios**. O termo **compreende** os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

STF (RE 134.509): veículos automotores são aqueles TERRESTRES, portanto, EMBARCAÇÕES e AERONAVES NÃO estão no campo de incidência do IPVA.

Obs: veículos que permanecem no pátio das concessionárias são MERCADORIAS (estoque), portanto sobre eles NÃO INCIDE o IPVA.

BASE DE CÁLCULO

- Planta (tabela) de **VALORES VENAIOS** divulgada pelo estado / DF (*similar à Tabela Fipe*).
- À fixação da **BC_{IPVA}** NÃO se aplica noventena, *porém APlica-se a anterioridade do exercício*.

ALÍQUOTAS

- **Majoração:** aplica-se AMBAS anterioridades.
- **TERÁ** **%MÍNIMA** fixada por **Resolução SF** – ainda não editada.
- **PODERÁ TER** alíquotas DIFERENCIADAS em função do **TIPO** e **UTILIZAÇÃO**.

Ex: táxi, utilitário, uso pessoal, **combustível utilizado**, etc.

Art. 152, CF: NÃO poderá haver diferenciação em razão da **PROCEDÊNCIA** (ex: nacional ou importado).

STF (RE 414.259-AgR): NÃO há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva – na diferenciação de alíquota por tipo e uso NÃO há progressividade.

FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Apesar de não haver uma lei geral para o IPVA, essas regras abaixo são seguidas por quase, se não todos, os estados em suas respectivas leis do IPVA.

	Aspecto temporal do FG	Base de Cálculo	Alíquota
Veículo USADO	1º de janeiro	Tabela de valores	Valor TOTAL
Veículo NOVO - adquirido em revendedoras	Data da AQUISIÇÃO - NF	Valor da NF	PROPORCIONAL aos meses restantes do ano. EX: desembarço em set/18,
Veículo NOVO – importado pelo consumidor final	Data do DESEMBARAÇO	Custo + tributos + frete + ...	$IPVA = Alíq \cdot BC \times \frac{3}{12}$
Veículo NOVO – incorporado ao imobilizado	Data da INCORPORAÇÃO	Valor da NF	

SUJEITO PASSIVO

CONTRIBUINTE: PROPRIETÁRIO do veículo (PF / PJ), i.e., aquele que consta nos documentos.

RESPONSÁVEL: obrigação decorre de **disposição expressa em lei**. **Exs:** adquirente, em relação a débitos anteriores.

STJ (REsp 897.205): Em Arrendamento Mercantil , o **ARRENDANTE** é responsável **SOLIDÁRIO** para o adimplemento OT concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem [...].

OUTROS ITENS

- Lançamento: **OFÍCIO**.

STJ (REsp 1.320.825): A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a **constituição definitiva do crédito tributário**, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

- Função: eminentemente fiscal
- Repartição de Receita: receita de arrecadação vai 50% p/ E/DF e 50% p/ Município onde LICENCIADO o veículo.
- Isenção: lei **ESTADUAL** (CF, art. 150, §6º) – **NÃO há necessidade de convênio entre os estados / DF**.
- Créditos vencidos na AQUISIÇÃO: **regra geral**, os débitos relativos ao veículo **subrogam-se na pessoa do adquirente** (art. 130, CTN), **Salvo leilão PÚBLICO**, caso em que a sub-rogação ocorre **sobre o respectivo preço** (art. 130, Súmico, CTN).
- IPVA e LC: O CTN nada dispõe a respeito do IPVA, portanto, uma vez que ainda **NÃO há LC da União** acerca do **imposto**, os Estados e DF exercem a competência legislativa **PLENA** – julgado **STF, RE 466.480**.

ITCMD – IMPOSTO TRANSMISSÃO DE BENS DOAÇÃO E CAUSA MORTIS

FATO GERADOR

Art. 35, Súmico, CTN: Nas transmissões causa mortis e doações, ocorrem tantos FGs distintos quantos sejam os herdeiros, legatários ou donatários.

SUCESSÃO CAUSA MORTIS DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS



Momento do FG: considera-se ocorrido o FG_{ITCMD} no momento da abertura da SUCESSÃO (ocorre c/ óbito).

STF (Súmula 114): ITCMD **NÃO** é exigível antes da homologação do cálculo.

STF (Súmula 331): É LEGÍTIMA a incidência do ITCMD no inventário por **MORTE PRESUMIDA**.

É possível um herdeiro ser excluído da herança? **SIM**. Nos casos de **indignidade** OU **deserdação**. Em ambos os casos o herdeiro é considerado morto para fins sucessórios.

Regime de Bens e Fideicomisso

Separação TOTAL	<u>TODOS os bens, adquiridos antes ou depois do matrimônio:</u> <ul style="list-style-type: none"> Partilhados igualmente entre herdeiros, <u>com participação do cônjuge</u>. 	Atenção! Nos casos em que o cônjuge não participa da herança e todos os filhos renunciam, os filhos destes, ou seja, os netos do de cujus poderão vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça. Vide questão AQUI
Comunhão UNIVERSAL	<u>TODOS os bens, adquiridos antes ou depois do matrimônio:</u> <ul style="list-style-type: none"> 50% para cônjuge (meação) → não incide ITCMD 50% partilhado entre herdeiros, <u>sem participação do cônjuge</u> 	
Comunhão PARCIAL	<u>Bens adquiridos ANTES</u> do matrimônio, se houver: <ul style="list-style-type: none"> Partilhados entre herdeiros, <u>com participação do cônjuge</u>. <u>Bens adquiridos DURANTE</u> matrimônio: <ul style="list-style-type: none"> 50% para cônjuge (meação) → não incide ITCMD 50% partilhado entre herdeiros, <u>sem participação do cônjuge</u> 	

DOAÇÃO GRATUITA DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

O que é a doação? Qualquer ato ou fato NÃO oneroso (livre de ônus), *inter vivos* (PF / PJ). **Momento do FG:**

- a) Bens Móveis: **tradição** (i.e.: entrega do bem)
- b) Bens Imóveis: **transmissão da propriedade** (i.e.: registro imobiliário).

Situações equiparadas à doação

- a) **Antecipação de herança** (doação EM VIDA para descendentes / ascendentes e entre cônjuges) → só considerado FG na abertura da sucessão
- b) **Renúncia de herança / legado** em favor de pessoa DETERMINADA (**renúncia translativa**) → **2 FGs**: 1º-recebimento e 2º-doença
- c) **Cessão NÃO onerosa de herança / legado** em favor de pessoa determinada ou determinável – através de um contrato cedo-a a alguém (PF / PJ)
- d) **Excesso de meação / quinhão**

EX1: Na partilha de 2 imóveis – um de R\$ 100 e outro de R\$ 150 - entre dois irmãos, o “justo” seria que cada um ficasse com R\$ 125, mas cada um fica com um imóvel. Como não houve compensação feita pelo filho que recebeu mais, considera-se que o que recebeu menos doou esse “excesso” de R\$ 25.

Cuidado! O excesso pode advir de **disposição testamentária**, caso em que se considera normalmente *causa mortis*.

EX2: Um casal, casados em regime e comunhão universal, possuem 2 imóveis, um de R\$ 200 e outro de R\$ 300. Ao se separarem, cada um ficou com um imóvel, não havendo compensação. Veja que caberia, em tese, R\$ 250 para cada. Dessa forma, há ITCMD por excesso de meação sobre os R\$ 50 a mais que uma das partes recebeu.

Atenção! Caso tivesse havido compensação, em qualquer dos casos, sobre ela **incidiria ITBI**.

BASE DE CÁLCULO

- **VALOR VENAL** dos bens ou direitos (monte-mor) - monte-mor não utilizável como BC_{TAXA} judiciária.
[Lembrando que BC_{TAXA} ≠ BC_{IMPOSTO}].
- BC é o **valor de MERCADO** do bem.

STF (Súmula 113): O ITCMD é calculado sobre o valor dos bens na data da AVALIAÇÃO.

STF (Súmula 590): Calcula-se o ITCMD “*causa mortis*” sobre o saldo credor (*valor a receber*) da promessa de compra e venda de IMÓVEL, na abertura da SUCESSÃO do promitente vendedor.

ALÍQUOTAS

- **STF (Súmula 112):** O ITCMD é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da SUCESSÃO
- **%MÁXIMAS:** fixadas por **Resolução do SF – RSF 09/1992, art. 1º = 8,0%**
- RSF 09/1992, art. 2º: alíquotas **PODERÃO ser PROGRESSIVAS** em função do QUINHÃO que cada herdeiro receber.
- **STF (RE 602.256):** O critério de grau de parentesco e respectivas presunções da proximidade afetiva, familiar, sanguínea, de dependência econômica com o de cujus ou com o doador, **NÃO GUARDA pertinência com o princípio da capacidade contributiva** (i.e.: não pode haver progressividade de alíquotas).

SUJEITO PASSIVO

CONTRIBUINTES: qualquer das partes envolvidas na operação tributada, conforme dispuser a lei (art. 42, CTN).

- **Transmissão causa mortis:** herdeiros ou legatários – **QUEM RECEBE**
- **Doações:** donatário ou doador – a lei do estado / DF é que define → Regra: DOADOR

SUJEITO ATIVO

	<i>Causa Mortis</i>	Doação
Imóveis e direitos a eles relativos	Compete ao Estado / DF da SITUAÇÃO do imóvel . (i.e: onde estiver localizado o imóvel)	
Móveis, títulos e créditos	Estado/DF do inventário ou arrolamento	Estado/DF do domicílio do DOADOR .

- DOADOR com domicílio ou residência no **EXTERIOR**;
- DE CUS possuía bens, residente ou domiciliado ou inventário processado no **EXTERIOR** } **LC**

NÃO INCIDÊNCIA

- ✗ Situações de **IMUNIDADE constitucional**.
- ✗ NÃO incide sobre **aquisições ORIGINÁRIAS** (ex: **usucapião e desapropriação**).
- ✗ Renúncia PURA ou ABDICATIVA ("Renuncio" ≠ "Renuncio em favor de...") - é feita **s/ ressalvas, em benefício do monte**.
- ✗ STF (Súmula 115): Sobre os **honorários do advogado** contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, NÃO INCIDE o ITCMD.
- ✗ Extinção do usufruto quando o nu proprietário tiver sido o instituidor.

Supondo que X institua usufruto de um imóvel para Y (usufrutuário) → FG_{ITCMD}. Dessa forma, X fica desnudo do usufruto, porém continua proprietário, situação em que X é denominado "*nu proprietário*". Uma vez extinto, o usufruto retorna para X → NÃO há incidência de ITCMD

OUTROS ITENS

- ITCMD é o único imposto estadual que não participa da repartição constitucional de receita.
- Lançamento: em regra por **DECLARAÇÃO**.

ICMS – IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

MERCADORIA E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

STF (Súmula 573): NÃO constitui FG do ICMS a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de COMODATO.

STF (RE 607.056): O fornecimento de água potável por empresas concessionárias NÃO é tributável por meio do ICMS.

STJ (REsp 1.086.878): A venda dos bens do ATIVO FIXO da empresa NÃO se constitui em FG do ICMS.

STJ (Súmula 166): NÃO constitui FG do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do MESMO contribuinte – levar esse entendimento apenas se a questão expressamente pedir.

STJ (REsp 1.321.681): A mera consignação do veículo, cuja venda deverá ser promovida por agência de automóveis, NÃO representa circulação jurídica da mercadoria, por quanto não induz à transferência da propriedade ou da posse da coisa, INEXISTINDO troca de titularidade a ensejar o FG do ICMS

SERVIÇOS

SERVIÇOS DE TRANSPORTE

(...) prestações de serviços de **TRANSPORTE** INTERestadual e INTERmunicipal, por **QUALQUER VIA**, de **pessoas, bens e mercadorias (frete) OU valores**. "Qualquer via" inclui **gasoduto, oleoduto e aqueduto**.

Entendimento do STF sobre transporte AÉREO:

	CARGAS (frete)	PASSAGEIROS
Interestadual / intermunicipal	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL
Internacional	INCONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

(...) **prestações ONEROSAS** de serviços de **COMUNICAÇÃO**, por **QUALQUER MEIO**, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

STJ (Súmula 334): O ICMS não incide no serviço dos PROVEDORES de acesso à internet

STJ (Súmula 350): ICMS não incide sobre o serviço de HABILITAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR

STF (RE 912.888/2016): (...) a tarifa de assinatura básica mensal, independentemente de concessão ou não de franquia de minutos ao usuário, é “contraprestação pelo serviço de comunicação, o que atrai a incidência do ICMS”.

FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 155, IX, b) O ICMS incidirá também sobre o **valor TOTAL da operação**, quando mercadorias forem fornecidas com servicos NÃO compreendidos na competência tributária dos Municípios.

Serviço **PREVISTO** na LC 116,
sem ressalva¹ que permita ICMS

Serviço **PREVISTO** na LC 116,
com ressalva² que permita ICMS

Serviço **NÃO previsto** na LC 116 (ISS) – é o caso da alínea b

ISS: mercadoria e serviço

ISS: serviço e **ICMS:** mercadoria

ICMS: mercadoria e serviço

¹Exs: medicamentos utilizados na prestação de serviço hospitalar; produtos de limpeza utilizados na prestação de serviços dessa modalidade.

²As ressalvas estão nos **itens 7.02, 7.05, 7.06, 9.01, 13.05, 14.01, 14.03, 14.06, 14.09 17.11** da lista anexa da LC 116. Alguns casos clássicos:

- [ISS] Tratamento hospitalar **com fornecimento** de medicamentos
- [ISS] Serviços de **salão** de beleza e **costureira** com fornecimento de produtos
- [ISS] Fornecimento de alimentos em hotel, incluso na diárida; [ICMS + ISS] se fornecidos “por fora”
- [ICMS] **Buffet, bares e restaurantes** que fornecem bebidas e comidas
- Serviço de oficina mecânica [ISS] + Fornecimento de peças [ICMS]

ALÍQUOTAS

Art. 155, §2º, III – O ICMS **PODERÁ** ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

OPERAÇÕES INTERNAS (ART. 155, §2º, V E VI)

%MÍN [FACULTADO ao SF] Resolução do SF	%INTERNA ¹ Lei do estado	%MÁX ² [FACULTADO ao SF] Resolução do SF
Iniciativa: 1/3 Senadores Aprovação: MA	AUTONOMIA do Estado para definir	Iniciativa: MA Aprovação: 2/3 Senadores

%INTERNA ≥ %INTERESTADUAIS

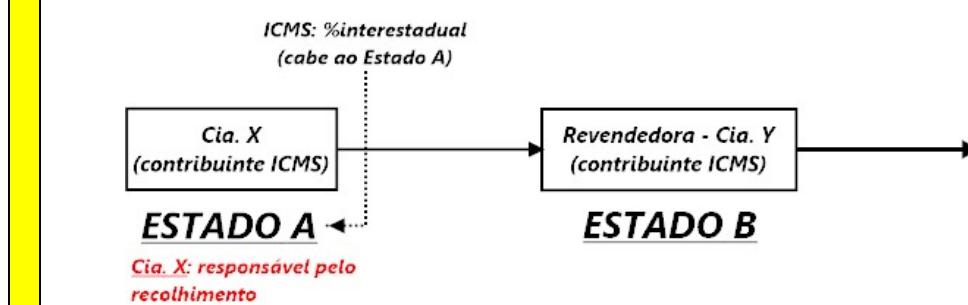
AS %INTERNA NÃO PODERÃO ser inferiores às %INTERESTADUAIS,
SALVO deliberação E / DF [LC 24].

¹A %INTERNA do Estado / DF de destino também é utilizada nas importações.

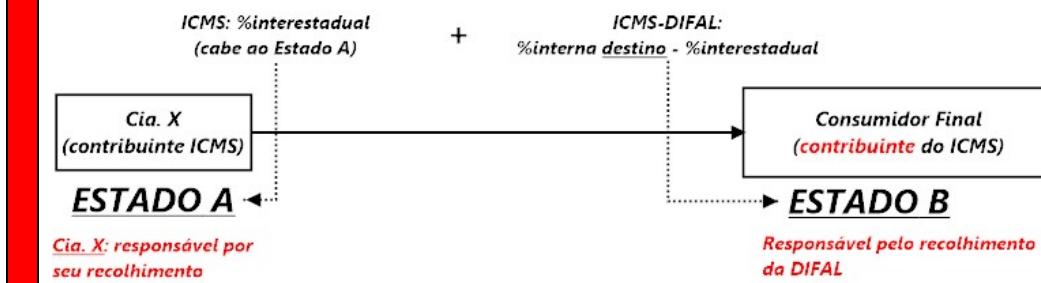
²No caso da %MÁX, sua finalidade é resolver conflito específico que envolva interesse de Estados.

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E EXPORTAÇÃO (ART. 155, §2º, VII E VIII)

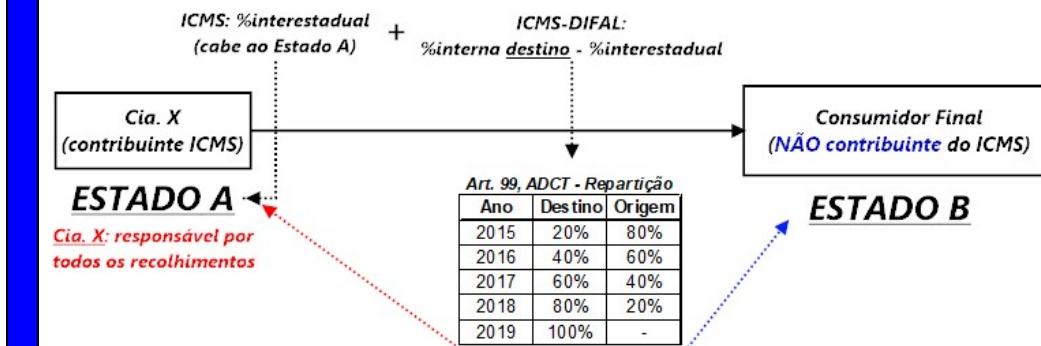
Operação Contribuinte vs Contribuinte (que não seja consumidor final)



Operação Contribuinte vs Contribuinte (consumidor final)



Operação Contribuinte vs NÃO contribuinte (consumidor final)



DEFINIÇÃO DAS ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS

Obrigatório ao SF

%INTERESTADUAIS e %EXPORTAÇÃO¹

Resolução do SF

Iniciativa: PR ou 1/3 dos Senadores

Aprovação: Maioria ABSOLUTA

¹No caso das exportações, a mesma é imune, o que derrogou esse trecho da CF.

ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS VIGENTES

Regra Geral	12%
S, SE (-ES) → N, NE, CO, +ES	7%
Transporte Aéreo Interestadual	4%
Op. interestadual com produto importado ²	4%

²Funciona da seguinte forma: se uma empresa importar uma mercadoria, aplica-se a alíquota **interna**, **porém** se uma mercadoria foi importada e em seguida houver uma venda interestadual, aí sim aplicar-se-á a alíquota de 4%. Exemplo:

Se uma empresa de MG importa uma mercadoria pelo porto de Santos-SP, aplica-se a alíquota interna de MG. Caso, em seguida, essa empresa **revenda** essa mercadoria para o DF, por exemplo, aplica-se a alíquota de 4%. Caso haja industrialização antes dessa “revenda”, o **conteúdo de importação deve mater-se > 40%**.

IMPORTAÇÕES E ICMS

Art. 155, §2º, IX - ICMS **incidirá sobre a entrada** de **BEM ou MERCADORIA** importados por **PF ou PI**. **AINDA QUE não seja contribuinte habitual**, **QUALQUER** que seja a sua **finalidade**, assim como sobre o **SERVÍCIO prestado no exterior**, cabendo o imposto ao **ESTADO** onde estiver **situado o domicílio ou estabelecimento do DESTINATÁRIO** (para o STF, no RE 299.079, pouco importa onde ocorreu o desembarque aduaneiro).

- Alíquota = %**INTERNA** do E / DF destino;
- **STF (SV 48):** Na entrada de mercadoria importada do exterior, é **LEGÍTIMA** a **cobrança do ICMS** por **ocasião do DESEMBARQUE ADUANEIRO**.

NÃO CUMULATIVIDADE

REGRA GERAL



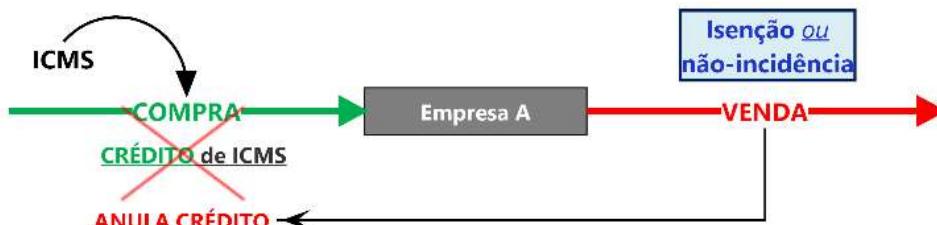
Art. 155 §2º, I: **SERÁ NÃO-CUMULATIVO**, compensando-se¹ o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços c/ montante **COBRADO** nas anteriores pelo mesmo ou outro estado / DF – **Pegadinha!** Falar “PAGO”.

¹O regime de compensação será regulada por LC (Kandir)

NÃO CUMULATIVIDADE VS ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA

A isenção ou não-incidência, SALVO determinação em contrário da legislação (convênios na forma da LC/24).

Acarretará a **ANULACÃO do crédito** relativo às operações **anteriores** (**SAÍDA**);



Para que não haja prejuízo, há a figura da "Manutenção do Crédito"

Na **SAÍDA** p/ **EXPORTAÇÃO** há imunidade, porém, é **ASSEGURADA** a manutenção e aproveitamento do montante **COBRADO** anteriormente.

NÃO implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações **seguintes (ENTRADA)**



Algumas jurisprudências sobre o crédito de ICMS

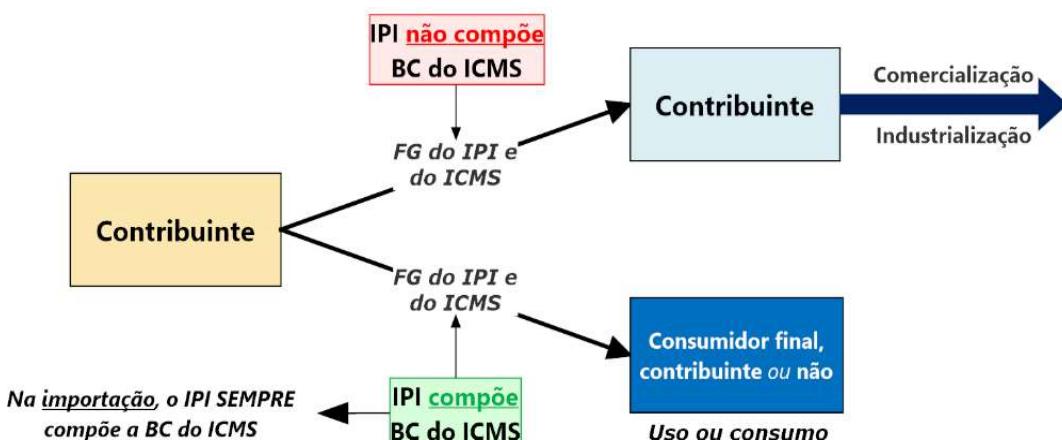
STJ (Súmula 509): É LÍCITO ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de NF posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda (**CAI BASTANTE**).

STF (AI 487.396): NÃO há ofensa ao princípio da não-cumulatividade na hipótese de a legislação estadual não consentir com a compensação de créditos de ICMS advindos da aquisição de bens destinados ao consumo e ao ativo fixo do contribuinte.

STF (RE 470.932): NÃO incide correção monetária sobre créditos excedentes de ICMS, vez que inexiste previsão na legislação ordinária (= SOMENTE haverá correção monetária quando a legislação ESTADUAL contiver previsão).

ICMS E IPI

Art. 155, XI, CF/88 – **NÃO** compreenderá, em sua BC, o **IPI**, quando operação entre contribuintes **E** produto destinado à industrialização ou comercialização configurar FG de ambos.



IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIAS

Livros, Jornais, Periódicos e o Papel (Art. 150, VI, d)	Operações com <u>livros, jornais, periódicos</u> e o <u>papel</u> destinado à sua impressão. STF (RE 330.817/2017): APLICA-SE ao <u>livro eletrônico</u> , INCLUSIVE aos suportes EXCLUSIVAMENTE utilizados para <u>fixá-lo</u> (EX: Kindle, mas Tablet não, pois este tem outras finalidades que não apenas a leitura). A LK não diz o que é ou não livro, mas legislações estaduais geralmente NÃO consideram livros : <ul style="list-style-type: none"> ✗ Em branco (EX: caderno para desenho) ✗ Simplesmente pautados (EX: cadernos) ✗ Riscados para escrituração ou preenchimento (EX: livros fiscais) ✗ Agendas
Ouro Ativo Financeiro (Art. 155, §2º, X, c)	Operações com <u>OURO</u> , quando definido em lei como <u>ativo financeiro</u> ou <u>instrumento cambial</u> – trata-se de FG do IOF.
Mercadorias e Serviços sujeitos ao ISS	Vide Art. 155, IX, b
Comunicação Gratuita (Art. 155, §2º, X, d)	ICMS <u>NÃO incidirá</u> nas prestações de <u>SERVIÇO</u> de comunicação de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV) de recepção LIVRE e GRATUITA .

<p>Exportação (Art. 155, §2º, X, a)</p>	<p>O ICMS NÃO incidirá sobre operações que destinem MERCADORIAS para o exterior, nem sobre SERVIÇOS a destinatários no exterior, ASSEGURADA a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto COBRADO nas operações e prestações anteriores - <i>inclusive</i> produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.</p> <p><i>Art. 3º, Súnico, LC 87 - EQUIPARA-SE às exportações a SAÍDA com o FIM DE EXPORTAÇÃO, destinada a:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - Comercial exportadora, <i>inclusive</i> tradings ou estabelecimento da mesma empresa; - Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.
<p>Art. 3º, LC 87 (Lei Kandir)</p>	<p>VI - Transferência de propriedade de ESTABELECIMENTO industrial, comercial ou de outra espécie – FCC cobra muito</p> <p>VII - Alienação fiduciária em garantia, <i>inclusive</i> a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;</p> <p>IX - Transferência de bens MÓVEIS SALVADOS de sinistro PARA / PELA* seguradoras (*SV 32, STF) – FG do IOF.</p>

Casos que merecem atenção

ICMS-MONOFÁSICO

Art. 155, §2º, X, b - **NÃO INCIDIRÁ** sobre operações que **DESTINEM (saída) a outros Estados PETRÓLEO**, inclusive lubrificantes, combustíveis¹ líquidos e gasosos **dele DERIVADOS [do petróleo]**, e **ENERGIA elétrica**.

¹Exceção à Imunidade: ICMS Monofásico, na entrada em consumidor FINAL



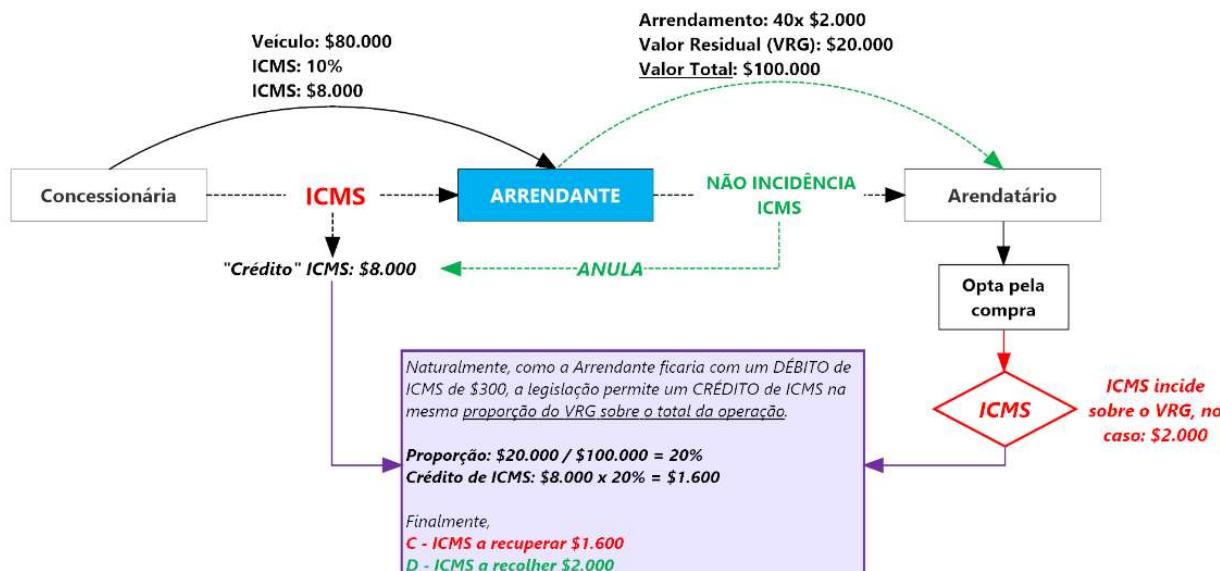
<p>LC: definirá combustíveis e lubrificantes derivados.</p> <p>ICMS cabe ao Estado do CONSUMO;</p> <p>Importante! Nas operações com energia elétrica, a LC 87 a INCLUIU como fazendo parte do ICMS-Monofásico. Ou seja, na prática, o ICMS-Monofásico também se aplica à energia elétrica (vide: AQUI).</p>	<p>Aliquotas mediante deliberação E / DF:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ UNIFORMES em todo território nacional ✓ PODEM ser diferenciadas por produto ✓ Específicas (R\$/L) ou ad-valorem (%) ✓ [↓ ↑] sem observar anterioridade
--	--

Arrendamento Mercantil

Art. 3º, VIII, LC 87 - O ICMS **não incide** nas operações de arrendamento mercantil, **NÃO COMPREENDIDA** a VENDA do bem arrendado ao arrendatário (uma vez feita a opção e compra, o ICMS **incidirá sobre o VRG**).

<p>Leasing Operacional: equivalente a um aluguel.</p>	<p>Leasing Financeiro: equivale um financiamento</p>	<p>Leaseback (<i>sale and leaseback</i>): quando uma empresa necessita de capital de giro, aliena um bem a uma instituição financeira e esta arrenda tal bem à mesma empresa.</p>
--	---	---

STF, RE 540.829: **NÃO incide** o ICMS na operação de **arrendamento mercantil INTERNACIONAL**, **SALVO** na hipótese de **antecipação da opção de compra**, quando configurada a transferência da titularidade do bem.



LEI COMPLEMENTAR X ICMS (ART. 155, §2, XII)

- 1) Definir seus **CONTRIBUINTES** – na verdade deveria ser “*Sujeitos Passivos*”;
- 2) Fixar a BC, de modo que o ICMS a integre, também na IMPORTAÇÃO [imposto por dentro];
- 3) Dispor sobre ST;
- 4) Disciplinar o regime de **COMPENSAÇÃO**;
- 5) Fixar o LOCAL das operações;
- 6) Excluir da incidência do imposto, nas **EXPORTAÇÕES** para o exterior;
- 7) Prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação;
- 8) Definir os combustíveis e lubrificantes sujeitos ao **ICMS-monofásico**;
- 9) REGULAR a forma como as **DELIBERAÇÕES** dos E / DF, isenções, incentivos e benefícios serão concedidos e revogados [Confaz - LC 24/1975];

IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

ITBI – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

FATO GERADOR

- TRANSMISSÃO, “*inter vivos*” por ATO ONEROSO, de bens **IMÓVEIS** por natureza ou acessão física;
- CESSÃO de **direitos** relativos à sua aquisição – refere-se à cessão de direitos no caso da promessa de compra e venda.
- TRANSMISSÃO, “*inter vivos*” por ATO ONEROSO, de **DIREITOS REAIS** sobre bens **IMÓVEIS**, EXCETO os **DIREITOS REAIS de GARANTIA**;

Obs: Transmissão se **EFETIVA** no momento do **REGISTRO** da escritura pública ou do instrumento particular, quando há incidência do ITBI.

BASE DE CÁLCULO

VALOR VENAL dos bens ou direitos transmitidos.

STJ (REsp 848.490): O valor venal do imóvel para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com do IPTU.

STJ (REsp 2.525): [...] na ARREMATACÃO a BC_{ITBI} é o **valor ARREMATADO** e **NÃO** o **valor da avaliação judicial**.

ALÍQUOTAS

Definida pela Lei do Município - NÃO há %MÁXIMA - porém há de se observar o princípio da vedação ao efeito confiscatório.

STF (Súmula 656): INCONSTITUCIONAL a lei que estabelece **alíquotas PROGRESSIVAS** para o ITBI com base no valor venal do imóvel – decisão que cai muito, visando confundir com a possibilidade de progressividade do ITCMD.

SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

SUJEITO ATIVO: ITBI compete ao M da situação do bem – NÃO interessa onde será lavrada a escritura de compra e venda.

SUJEITO PASSIVO: Contribuinte do ITBI é **QUALQUER DAS PARTES** na operação tributada, como dispuser a **lei do município**.

NÃO INCIDÊNCIA

NÃO INCIDE [IMUNIDADE]: imóveis **DESAPROPRIADOS** e **adquiridos por USUCAPIÃO**



STF (Súmula 111): É **LEGÍTIMA** a incidência do ITBI sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação (**RETROCESSÃO**)

NÃO INCIDE [IMUNIDADE]: bens ou direitos incorporados ao patrimônio de **PJ em realização de capital**

No caso de **DESINCORPORAÇÃO**, i.e., o imóvel sair do patrimônio da PJ para a PF haverá imunidade apenas se a transmissão for feita aos **MESMOS alienantes** e atividade imobiliária não for preponderante.

NÃO INCIDE [IMUNIDADE]: bens ou direitos decorrentes de **fusão, incorporação, cisão ou extinção de PJ**, **SALVO** se a atividade preponderante¹ do **ADQUIRENTE** for a **COMPRA E VENDA** desses bens ou direitos, **LOCAÇÃO** de bens **IMÓVEIS** ou **ARRENDAMENTO** mercantil.

¹**Atividade Preponderante (art. 37, § 1º e 2º, CTN):** quando **+50% da receita operacional** da PJ adquirente, nos **2 anos anteriores e nos 2 anos subsequentes** à aquisição, decorrer de transações imobiliárias. Se a **PJ constituída a < 2 anos**, verificar-se-á a receita nos **3 anos seguintes** à aquisição. **Verificada a preponderância** → ITBI devido nos termos da **lei vigente** à data da aquisição, sobre o **valor do bem nessa data**.

NÃO INCIDE: **USUCAPIÃO** é uma modalidade de aquisição originária de propriedade, portanto está **fora do campo de incidência do ITBI**.

STJ (AREsp 659.008): não incidência do ITBI em **promessa de compra e venda**, na medida que trata-se de contrato preliminar que poderá ou não se concretizar em contrato definitivo, este sim ensejador da cobrança do aludido tributo.

STF (Súmula 75): Sendo **vendedora uma autarquia**, a sua imunidade fiscal **NÃO COMPREENDE** o **ITBI**, que é encargo do comprador.

LANÇAMENTO

LANÇAMENTO: por **DECLARAÇÃO**

STJ (Súmula 397): O contribuinte do IPTU é **NOTIFICADO** do lançamento pelo **ENVIO do CARNÊ ao seu endereço** – basta envio deste para contribuinte ser considerado notificado.

IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

FATO GERADOR

Propriedade, domínio útil ou posse de bem **IMÓVEL** por **natureza ou acessão física**, localizado na **Zona Urbana** do Município.

IPTU

Área Urbana (§1º)

Ao menos 2 melhoramentos, pelo Poder Público:

- Meio-fio ou calçada, **com** canalização de água pluviais.
- Abastecimento de água.
- Sistema de esgotos sanitários.
- IP **com ou sem postes**.
- Escola primária ou posto de saúde: $d_{MÁX} = 3\text{km}$.

Área de Expansão Urbana ou Urbanizáveis (§2º)

Lei municipal **pode considerar urbanas** as áreas **urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados**, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas.

STJ (Súmula 626/2018): A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como **urbanizável ou de expansão urbana NÃO ESTÁ condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN**".

Área Rural

Pelo critério residual, é o restante.

STJ (REsp 1.112.646): Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana, *desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial*.

BASE DE CÁLCULO

VALOR VENAL do imóvel, apurado pelo próprio Municípios - **NÃO se considera o valor dos bens móveis**, permanentes ou temporários.

Art. 150, §1º, CF: a fixação = $\uparrow BC_{IPTU}$ é **EXCEÇÃO** ao princípio da **anterioridade NONAGESIMAL**.

STJ (REsp: 1.482.184): Caso **parte do imóvel** seja área de **preservação** permanente **não há impedimento** que o IPTU seja cobrado sobre a **área total**.

STJ (Súmula 160): é **DEFESO**, ao município, **atualizar o IPTU, mediante DECRETO, em % superior ao % oficial de correção monetária**.

Vai MAJORAR BC ?	→ Somente por LEI pode mudar a Planta de valores	→ - Exceção à noventena. - Obedece à anterioridade
Vai ATUALIZAR a BC?	→ DECRETO, se até o limite do índice oficial de CM	→ Como NÃO se trata de majoração , não observa nem anterioridade, nem noventena

ALÍQUOTAS

Art. 156, §1º, CF: Sem prejuízo da **progressividade no TEMPO**¹ o IPTU poderá:

¹**Art. 182, § 4º, CF:** É facultado ao Poder Público municipal, mediante **Lei Específica para área incluída no PLANO DIRETOR, exigir, nos termos da Lei Federal (Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001)**, do proprietário do **SOLO urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado**, que promova seu adequado aproveitamento, **sob pena**, sucessivamente, de:

I - Parcelamento **ou** edificação compulsórios

II - IPTU progressivo no tempo (extrafiscal) → majoração por **até 5 anos**, sendo % pode no **máximo dobrar** a cada ano, sendo $%_{MÁX} = 15\%$

III – Desapropriação...

I – Ser **PROGRESSIVO** em razão do **VALOR** do imóvel - EC nº 29/2000

II – Ter **aliquotas DIFERENTES** de acordo com a **LOCALIZAÇÃO** e o **USO** do imóvel (= **Seletividade**)

STF (AI 470.555): A jurisprudência da Corte é no sentido de que **NÃO viola a Constituição** a fixação de **alíquotas diversas do IPTU** em razão da **DESTINAÇÃO do imóvel**.

JURISPRUDÊNCIA

STF (Súmula 539): CONSTITUCIONAL a lei do Município que **REDUZ** o IPTU ocupado pela **residência do proprietário, que NÃO POSSUA OUTRO**.

STF (Súmula 589): INCONSTITUCIONAL a fixação de **adicional PROGRESSIVO** do IPTU em função do **NÚMERO DE IMÓVEIS** do contribuinte.

CONTRIBUINTES

Proprietário, titular do seu domínio útil ou **possuidor** a qualquer título.

STJ: A **POSSE** apta a **GERAR a obrigação tributária** é aquela **qualificada pelo animus domini**, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser **transformada em propriedade**, seja por meio da **promessa de compra e venda**², seja pela **posse ad usucaptionem**. Assim, a incidência do IPTU deve ser **AFASTADA** nos casos em que a posse é exercida **PRECARIAMENTE** (ex: **locatário e comodatário** NÃO são sujeitos passivos do IPTU).

²**STF (Súmula 583): Promitente comprador** de imóvel residencial transrito em nome de Autarquia é **CONTRIBUINTE do IPTU**.

STJ (Súmula 399): Cabe à **legislação MUNICIPAL estabelecer o sujeito passivo** do IPTU (proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título).

STJ (Súmula 614/2018): O **locatário** NÃO possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado **NEM** para repetir indébito desses tributos.

LANÇAMENTO

De **OFÍCIO**

STJ (Súmula 397): O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo **envio do CARNÊ**.

STJ (REsp 1.320.825): Também se considera notificado quando da **divulgação do calendário de pagamento** [...]

ISSQN – IMPOSTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PAPEL DA LEI COMPLEMENTAR

Em relação ao ISS, certos temas devem ser tratados por meio de Lei Complementar, quais sejam:

1. Fixar as alíquotas **MÁXIMA [=5%]** e **MÍNIMA [=2%]**;
2. **EXCLUIR** da incidência do ISS a **exportação** de serviços – **NÃO É IMUNIDADE**;
3. **REGULAR** a forma e as condições como **isenções, incentivos e benefícios fiscais** serão concedidos e revogados.

FATO GERADOR

PRESTAÇÃO de **SERVIÇOS¹** de serviços de qualquer natureza, constantes da **lista²** anexa à LC 116/2003, **AINDA QUE** esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

¹**Conceito Jurídico de Serviço:** **obrigação de FAZER**, firmada entre um **prestashop e um tomador**, **NÃO subordinados hierarquicamente** (senão seria contrato de trabalho) e que **não haja identidade entre eles** (devem ser pessoas diferentes, ou seja, eu não presto serviço para mim mesmo). **Conceito Econômico de Serviço:** tudo aquilo que não é considerado como compra e venda de materiais / produtos [**conceito não mais aplicável**]

²A **lista é TAXATIVA**. Segundo o **STJ (REsp 121428)**, isso **NÃO IMPIDE** uma interpretação extensiva (ex: *congênero, qualquer espécie, etc.*) – **Cuidado!** Não permite analogia.

- **IMPORTAÇÃO** de serviços ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior → **INCIDE ISS**

- **EXPORTAÇÕES** de serviços (**resultado deve ser verificado no exterior**) → **NÃO INCIDE ISS**

- A incidência do imposto **INDEPENDE** da denominação dada ao serviço; de recebimento pela prestação; da existência de estabelecimento fixo; denominação de sede, filial, agência, sucursal, etc.

LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

REGRAS GERAIS: o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento PRESTADOR OU, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do PRESTADOR.

Estabelecimento prestador: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo **permanente ou temporário**, e que **configure unidade econômica ou profissional**.

EXCEÇÕES: são várias, previstas no [Art. 3º, incisos I a XXV e §§ 1º, 2º e 3º da LC 116/2003](#).

BASE DE CÁLCULO

Base de Cálculo = **PREÇO DO SERVIÇO**

- **Construção Civil:** **NÃO se incluem na BC_{ISS} o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e nem o valor das subempreitadas já tributadas.**

STJ (Súmula 167): o fornecimento de **concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto [...]** é prestação de serviço, **SUJEITANDO-SE** apenas a incidência do ISS.

- **Serviços que se estendem a mais de um Município:** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 forem prestados no território de mais de um Município, a **BC será PROPORCIONAL**, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos, cabos, ou ao **número de postes**, em cada Município.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

SUJEITO PASSIVO

CONTRIBUINTE: é o **PRESTADOR do serviço**.

RESPONSÁVEIS: Municípios e DF, mediante lei, **terceira pessoa, vinculada ao FG**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais **[TOMADOR]**.

São sempre responsáveis

- **Tomador ou intermediário** de serviço proveniente do exterior *ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior – é o importador de serviço (PF ou PJ).*
- **PESSOA JURÍDICA**, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

ALÍQUOTAS

%MÍNIMA = 2%

%MÁXIMA = 5%

O ISS **não será objeto** de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, diretamente ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da %MÍNIMA.

EXCEÇÕES: CONSTRUÇÃO civil, hidráulica e elétrica; REFORMA de edifícios, pontes, ferrovias e estradas; TRANSPORTE coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (**NOVO**).

É nula a lei ou o ato do M ou DF que **não respeite a alíquota mínima** no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em **Município diverso** daquele onde está localizado o prestador do serviço. A nulidade gera, para o PRESTADOR, perante o M ou DF que não respeitar, o **direito à restituição** do valor efetivamente pago do ISS calculado sob a égide da lei nula.

NÃO INCIDÊNCIA

- Serviços abrangidos pelo ICMS (**comunicação e transporte interestadual e intermunicipal**)

Transporte: para saber se é intermunicipal ou intramunicipal, **basta avaliar os pontos inicial e final**, isto é, **independe do trajeto percorrido**. Se P_{INICIAL} e P_{FINAL} forem no mesmo município, configura-se serviço intramunicipal, logo ISS.

- Serviços em **relação de emprego**, trabalhadores avulsos, diretores, conselheiros, sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- O **valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários (CORRETAGEM)**
- O valor dos **depósitos bancários (TED, DOC, etc.)**
- O principal, juros e acréscimos moratórios relativos a **operações de crédito** por instituições financeiras (**EMPRÉSTIMO – IOF**)
- SEGURO Saúde (incide **IOF**)

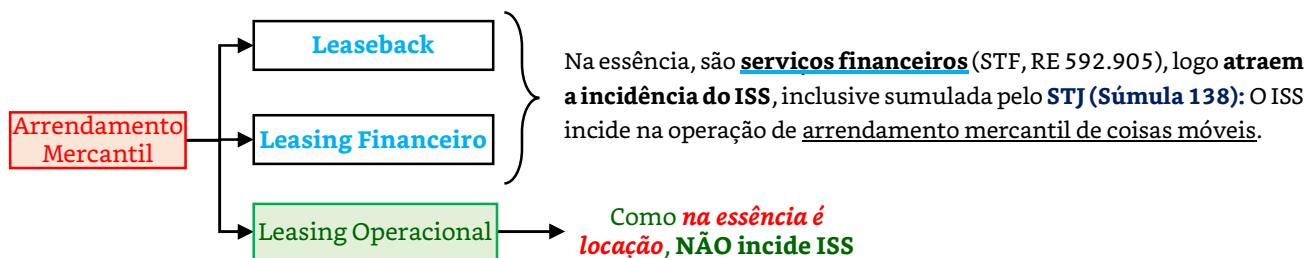
Atenção! Não confundir com “plano de saúde - STF (RE 651.703)” e nem com “assistência médica – STJ (Súmula 274)”, ambos com incidência do ISS. No caso da assistência médica, a BC inclui as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

OPERAÇÕES QUE MERECEM ATENÇÃO

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

STF (SV 31): INCONSTITUCIONAL a incidência do **ISSQN** sobre **operações de LOCAÇÃO de bens MÓVEIS** – a lógica é que a locação seria uma **obrigação de dar ou entregar** e NÃO de fazer (ensejaria ISS). Se na locação houver também **prestação de serviços**, incide **ISS** apenas sobre a parcela referente a este.

ARRENDAMENTO MERCANTIL (ITENS 10.04 E 15.09)



NOTÁRIOS E DELEGATÁRIAS

Art. 1º, §3º: ISS **incide** sobre os serviços prestados mediante a utilização de **bens e serviços públicos explorados economicamente** mediante **autorização, permissão ou concessão**, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. O **STF (ADI 3089)** já decidiu que a atividade notarial, cartorial e de registros é tributável.

LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO

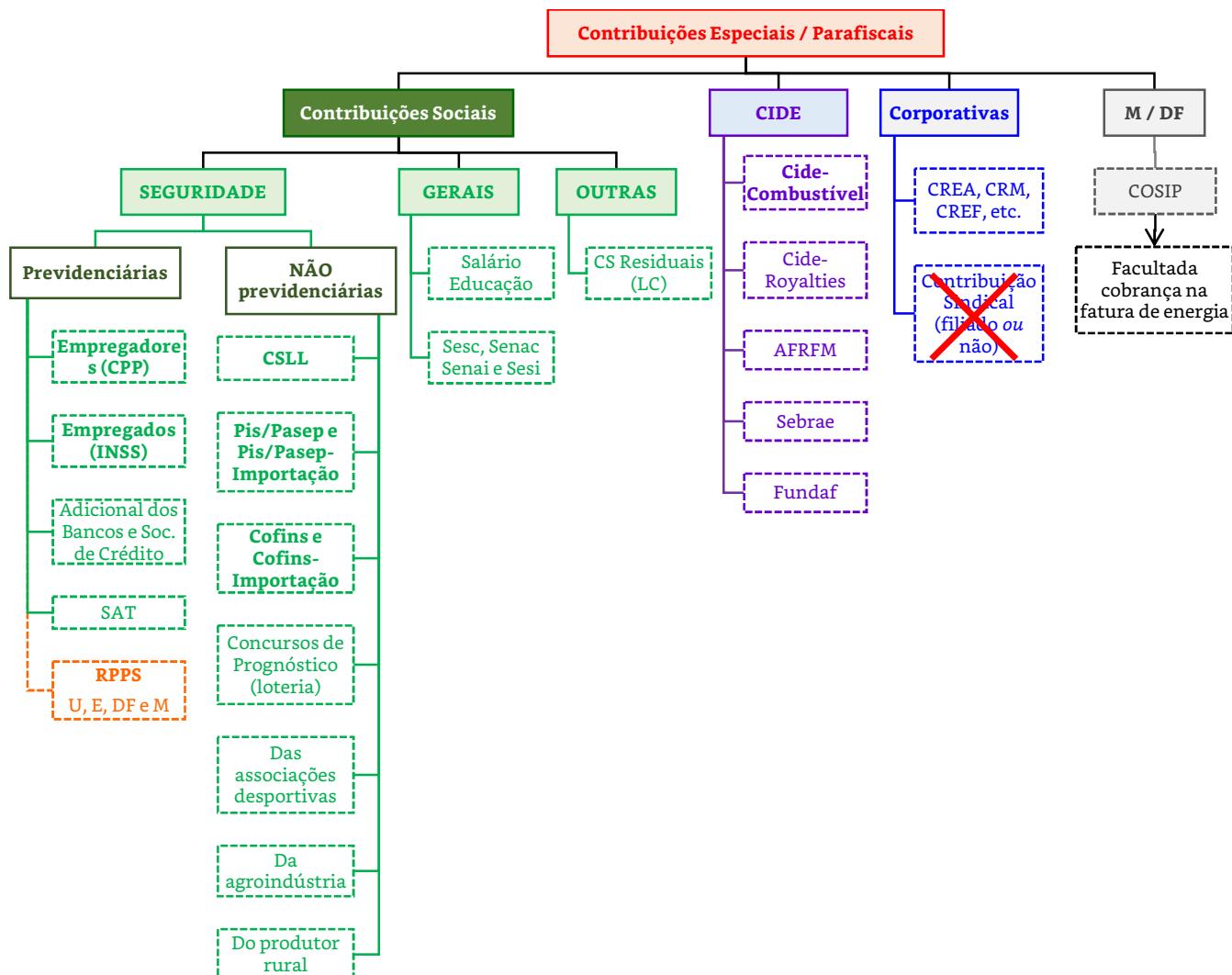
Os programas de computador **desenvolvidos para clientes de forma personalizada** são **serviços**, sujeitos aos ISS, ao passo que o **programas de computador produzido em larga escala**, ou chamado “software de prateleira” caracteriza **mercadoria**, incidindo então o ICMS.

SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA

STJ (Súmula 156): A prestação de serviço de composição gráfica **personalizada e sob encomenda**, ainda que envolva o fornecimento de mercadoria, está sujeita **apenas ao ISS** – EX: produção de cartões de visita.

Cuidado! O STF entende que, quando a **composição gráfica está inserida no meio de uma cadeia produtiva**, há **incidência do ICMS e não do ISS** – EX: Composição para produção de embalagens para produtos farmacêuticos.

CONTRIBUIÇÕES



As Contribuições Sociais e as Cides:

- Incidirão também sobre a importação de **produtos estrangeiros ou serviços**.
- A PF destinatária das importações poderá ser equiparada a PJ, na forma da LEI.
- Poderão ter alíquotas %AD-VALOREM ou %ESPECÍFICAS.
- **LEI** definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma ÚNICA vez (monofásica).
- **NÃO incidirão** sobre as **RECEITAS decorrentes de exportação** – é uma **IMUNIDADE**.

STF (RE 474.132): A imunidade **não alcança** a CSLL, haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita.

STF (RE 627.815): Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das **variações cambiais ativas**, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS

Quanto ao RPPS

- $\%_{E,DF,M} \geq \%_{UNIÃO}$
- **STF (RE 573.540):** "Regime previdenciário" **não abrange** serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos – NÃO se fala também em assistência social.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da U, E, DF e M, e das seguintes contribuições sociais:

Empregador, empresa ou equiparada	1) Receita ou Faturamento: COFINS ²	Podem ter <u>alíquotas ou BC</u> diferenciadas em função: P U M A <small>Porte da empresa Utilização da MO Condições do mercado Atividade econômica</small>	
	2) Lucro: CSLL		
	3) Folha de salários e demais rendimentos do trabalho a PF: INSS patronal ¹		
Trabalhador e demais segurados	INSS do empregado ¹ ▪ NÃO incide contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo RGPS.		
Importador ou equiparado	PIS-Importação ² COFINS-Importação ²		
Receita de concursos de prognósticos	i.e: Loterias		
CS _{RESIDUAIS}	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Apenas União; ▪ Criadas via LC; ▪ Sejam NÃO-cumulativas com outras contribuições; ▪ E NÃO possuam BC nem FG iguais aos das contribuições já existentes; ▪ STF: CS_{RESIDUAIS} PODEM ter mesma BC e FG dos IMPOSTOS. 		

¹para ambos tipos de INSS (§11): vedada anistia ou remissão para débitos em valores superiores aos estabelecidos em LC.

²para ambos tipos de PIS / COFINS (§12 e 13): LO define setores econômicos para os quais serão **NÃO-CUMULATIVAS**. Aplica-se inclusive no caso de substituição gradual, total ou parcial da CPP pela incidente sobre receita ou faturamento.

Súmula STF 688: É **LEGÍTIMA** a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (gratificação natalina).

Súmula STJ 458: A contribuição previdenciária **incide sobre a comissão paga ao corretor** de seguros.

IMUNIDADE

§7º - São isentas (**IMUNES**) de contribuição para a seguridade social as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em **LEI***

STF (RE 566.622/2017): Os requisitos para o gozo de imunidade não devem estar previstos em **LEI COMPLEMENTAR** – art. 14 do CTN.

NOVENTENA

§6º - As contribuições sociais **SÓ poderão ser exigidas após decorridos 90 dias** da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando a anterioridade do exercício.

CIDE-COMBUSTÍVEIS

FG	<u>Importação ou comercialização</u> de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. <ul style="list-style-type: none"> ▪ A Cide-Combustíveis é instituída por LEI (Lei 10.336/2001) ▪ <u>Importação</u>: pagamento na data do registro da DI
BC e Alíquota	A alíquota, que é ESPECÍFICA, poderá ser: <ol style="list-style-type: none"> a) Diferenciada por produto <i>ou</i> uso – ex: gasolina = R\$ 0,86/L diesel = R\$ 0,39/L b) Reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando a anterioridade; <p>BC_{CIDE-COMBUSTÍVEL} = unidade de medida adotada para os produtos mencionados</p>
Contribuinte	Contribuintes: pode ser PF <i>ou</i> PJ <ul style="list-style-type: none"> ▪ Produtor ▪ Formulador ▪ Importador
Arrecadação	Os recursos arrecadados serão DESTINADOS (receita VINCULADA) : <ol style="list-style-type: none"> a) ao pagamento de subsídios a preços <i>ou</i> transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás – indústria do álcool NÃO; c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes – Importante! Único tributo, que não é imposto, cuja receita é repartida com E, DF e M.

COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 149-A, CF: Os **Municípios** e o **DF** poderão instituir contribuição, na forma das respectivas **LEIS**, para o custeio do serviço de iluminação pública, observados a legalidade, irretroatividade, anterioridade e noventena. Parágrafo único. É **FACULTADA** a **cobrança** da COSIP na **fatura de consumo** de energia elétrica.

STF (SV 41): O serviço de iluminação pública **NÃO pode** ser remunerado mediante **TAXA**

STF (RE 573.675): II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da IP entre os consumidores de energia elétrica, NÃO afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto nem com uma taxa.

EXTRA – QUESTÕES (TEC)



São questões de várias bancas (basta excluir das questões as bancas que não te interessam) e níveis (questões simples às complexas). Complemente esse caderno com questões que você já selecionou como favoritas / importantes, para revisar nas semanas anteriores à prova. Aliando este resumo com a resolução de questões você certamente estará MUITO bem preparado(a)! Link: <https://tec.ec/s/QbfmX>